



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02.642/14

Administração estadual. Secretaria de Estado da Saúde. HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA - ORGANIZAÇÃO SOCIAL-CRUZ VERMELHA. Contrato de gestão. Inspeção Especial. Irregularidades danosas ao patrimônio público. Julgamento irregular. Imputação de débitos, aplicação de multas e outras providências.

A C O R D Ã O APL - TC -00092/19

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos de **INSPEÇÃO ESPECIAL** com a finalidade de verificar a **execução do contrato de gestão** firmado entre o **Estado da Paraíba**, por meio da **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul (CVB-RS)**, na administração do **HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA-JOÃO PESSOA**, referente ao **exercício de 2013**.
02. Após a realização de **inspeção in loco**, a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 05/89:
 - 02.1. Identificou como **responsáveis** o **Sr. Waldson Dias de Sousa**, então **Secretário de Estado da Saúde**, e a **Cruz Vermelha do Brasil Filial Rio Grande do Sul**, representada por:
 - 02.1.1. **Ricardo Elias Restum Antonio** (Superintendente do Hospital e Representante da CVB-RS na Paraíba);
 - 02.1.2. **Constantino Ferreira Pires** (Diretor Executivo);
 - 02.1.3. **Sidney da Silva Schmid** (Diretor Administrativo);
 - 02.1.4. **Silvio Antonio Mota Guerra** (Diretor Financeiro);
 - 02.1.5. **Edvan Benevides de Freitas Junior** (Diretor Técnico);
 - 02.1.6. **Milton Pacífico José Araújo** (Diretor de Suprimentos);
 - 02.2. Detectou as seguintes **irregularidades**:
 - a. **Contrato de Gestão** entre o **ESTADO DA PARAÍBA** e a **CRUZ VERMELHA** ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24);
 - b. Afronta aos **princípios da moralidade e economicidade pública**, previstos nos artigos 37 e 70 da Carta Constitucional, respectivamente.
 - c. Irregularidades com a empresa **UPGRADE S/A**: **devolução** de **R\$1.128.298,24** ao erário estadual, por indícios latentes de fraudes nos serviços prestados (falta de comprovação material e efetividade do gasto), via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta ao princípio da moralidade pública (art. 37 da CF/88);
 - d. Irregularidades com a empresa **UPGRADE S/A**: falta de comprovação de estoque no valor de **R\$ 4.043.654,40**, pelo que a Auditoria solicita **explicações jurídicas e documentais** aos gestores responsáveis, sob pena de devolução ao erário estadual, via imputação de débito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- e. Solicitação de **explicações jurídico-formais** aos **gestores responsáveis**, sob pena de devolução ao erário estadual do valor de **R\$ 3.129.764,40**, via imputação de débito, por indícios de ausência de prestação dos serviços contratados às empresas:
- i. BR TIC Inovações Tecnológicas Ltda.;
 - ii. CHILLEER Serviços Ltda.;
 - iii. GESPRO Serviços de Apoio Administrativo Ltda.;
 - iv. COOPERS – Instituto de Consultores Associados;
 - v. BOTIN Assessoria e Serviços Ltda.;
 - vi. PROSPER Sociedade Civil de Profissionais Associados;
 - vii. DELTAFI Projetos e Execução.
- f. Gastos com a empresa **VÉRTICE ASSOCIADOS**: pedido de **devolução** ao erário estadual no valor de **R\$ 152.725,00**, por valores pagos acima do pactuado; **explicações jurídicas** aos gestores responsáveis no valor de **R\$896.725,00**, pela ausência de comprovação de serviços prestados, sob pena de devolução ao erário estadual;
- g. Pedido de **comprovação jurídico-documental** de gastos com passagens aéreas às empresas **LAKSHMI VIAGENS E TURISMO LTDA.** e **CLASSE A REPRESENTAÇÕES LTDA.**, no valor total de **R\$ 604.473,63**, sob pena de considerá-los insuficientemente comprovados, ilegítimos e irregulares, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual;
- h. Pagamento de despesa com **encargos financeiros e multas**, cujo valor perfaz **R\$39.078,94**, pelo que a Auditoria solicita **devolução** ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88;
- i. Contratos de manutenção hospitalar com as empresas privadas **MYRIADBRASIL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** e **NTB CAVALCANTI MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA.**: (a) pagamento de **R\$ 35.189,00** acima do contratado, pelo que se pede **devolução** ao erário, com imputação de débito aos gestores solidários; (b) **devolução** de **R\$ 88.500,00** por gasto suportado ilegalmente pelo hospital, também com responsabilização aos gestores; (c) **devolução** de **R\$759.469,45** por falta de comprovação de serviços prestados, com imputação de débito aos gestores responsáveis;
- j. Solicitação de **comprovação material** de serviços contábeis supostamente prestados pela empresa **SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S** no valor total de **R\$ 389.610,00**, sob pena de responsabilização aos gestores e devolução ao erário estadual; Pedido de **devolução** de **R\$33.000,00** de pagamentos por serviços contábeis inexistentes (imputação de débito aos gestores); Indícios de sobrepreço; Afronta aos princípios da eficiência e economicidade pública.
- k. Presença de **inconsistências contábeis**; Pedido de **explicações técnicas** aos **gestores responsáveis**;
- l. Ineficiência na gestão dos **equipamentos disponibilizados ao HETSHL** (não operacionalidade de algumas máquinas: 02 autoclaves SERCON, 01 câmara hiperbárica); Afronta ao princípio da eficiência pública (art. 37 da CF/88);
- m. Empresa **PASSE VIP LTDA.**: gastos não comprovados no valor de **R\$28.410,06**, pelo que a Auditoria pede **devolução** ao erário e imputação de débito aos gestores responsáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- n. **BLOQUEIO JUDICIAL** em nome de **Giordana Lícia Wrublesk** em função de **reclamação trabalhista** sem qualquer relação com o **Hospital de Trauma-JP: devolução** imediata, por parte da **CRUZ VERMELHA**, do valor de **R\$244.990,00** ao erário estadual; prejuízo latente aos cofres públicos, sob pena de responsabilização aos gestores envolvidos;
- o. Gastos com empresa **MSN ENGENHARIA: devolução** de **R\$ 330.285,14** ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis: falta de comprovação de gastos com indícios latentes de fraude;
- p. Gastos com empresa **JACKSON CARNEIRO DA SILVA (ME):** gastos não comprovados no valor de **R\$ 9.800,00**; pedido de **imputação de débito** aos gestores responsáveis;
- q. Gastos com empresa **GTSH (laboratório): devolução** de **R\$ 997.201,54** por gastos suportados ilegalmente pelo hospital, sob pena de enriquecimento ilícito do particular privado; pedido de imputação de débito aos gestores responsáveis;
- r. Gastos irregulares com serviços advocatícios à empresa **VILLAR E VARANDAS ADVOCACIA: devolução** de **R\$ 3.001,35** ao erário estadual; pedido de imputação de débito aos gestores responsáveis; superposição de funções e empresas de advocacia;
- s. Presença de **medicamentos vencidos: devolução** de **R\$ 48.503,64** aos cofres estaduais, via imputação de débito aos **gestores responsáveis**; afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade pública;
- t. Gastos com empresa **ENGEMED LTDA.: devolução** de **R\$ 1.694.500,00** ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis: falta de comprovação de gastos com indícios latentes de fraude; afronta ao princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da CF/88;
- u. Gastos com empresa **IMOBRA S LTDA.: devolução** de **R\$ 189.966,33** pagos em excesso à supradita empresa; pedido de devolução ao erário, via responsabilização aos gestores envolvidos; afronta ao princípio constitucional da economicidade pública;
- v. Gastos com empresa **PAPATUDO LTDA.: pedido de explicações** de valor gasto com aquisição de alimentos, no valor de **R\$ 2.145.945,00**, sob pena de se considerar não comprovados e imputáveis aos gestores responsáveis; **devolução** de **R\$ 1.174.893,08** ao erário estadual, pelo fato do HETSHL ter absorvido custo da empresa contratada, sob pena de enriquecimento ilícito da mesma; afronta ao princípio da economicidade pública (art. 70 – CF/88);
- w. Gastos com empresa **SAFETY MED LTDA.: devolução** de **R\$ 561.694,74** ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis: falta de comprovação de gastos com indícios latentes de fraude;
- x. Gastos com empresa de reciclagem de cartuchos à **EMPRESA PARAIBANA DE RECICLAGEM TONNERS: Devolução** de **R\$ 70.000,00** ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis: falta de comprovação de gastos;
- y. Gastos com empresa **CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA S/C LTDA.**, de propriedade do Ex-Superintendente do HETSHL: **devolução** de **R\$ 761.403,62** ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis: falta de comprovação de gastos com indícios latentes de fraude, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa privada contratada;
- z. Gastos com empresa: **ESPECIALIZA ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI: devolução** de **R\$ 17.424,00** ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis: falta de comprovação de gastos, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa privada contratada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- aa. Gastos com empresa **EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA (ME)**: **devolução de R\$ 7.100,00** ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis: falta de comprovação de despesa;
 - bb. Gastos com empresa **GESLEADE LTDA.**: **devolução de R\$ 55.898,97** ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis: falta de comprovação de despesa efetuada;
 - cc. **Gastos com moradia**: pedido de **explicações formais** aos **gestores envolvidos**, sob pena de imputação de débito de **R\$ 264.000,00** aos mesmos; afronta aos princípios constitucionais da economicidade e moralidade pública (CF/88);
 - dd. **Gastos de Pessoal - remuneração de diretoria**: afronta aos princípios publicistas da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e moralidade;
 - ee. **Outras não conformidades detectadas** (bens expostos em local impróprio e almoxarifado de materiais de expediente e consumo não climatizado).
- 03. **Todos os RESPONSÁVEIS mencionados no Relatório Inicial** foram **citados** e apresentaram **justificativas**. A **Auditoria** (fls. 11881/11883) sugeriu a **assinatura de prazo** para que o então Secretário de Estado da Saúde, **Sr. Waldson Dias de Souza**, apurasse as **irregularidades** apontadas à luz dos **argumentos** apresentados pelos **diretores da Cruz Vermelha** e enviasse o relatório conclusivo integrante de sua **defesa**, para análise conjunta dos documentos que instruem o processo.
- 04. O **MPjTC**, em cota de fls. 11885/11886, em harmonia com o **Órgão de Instrução**, pugnou pela **assinatura de prazo** ao então Secretário Estadual da Saúde, **Sr. Waldson Dias de Souza**, para o oferecimento de **justificativas e esclarecimentos** solicitados pelo **Corpo Técnico** às folhas 11881/11883.
- 05. Os autos foram remetidos para a **Auditoria**, para análise do teor da **defesa** acostada.
- 06. A **Unidade Técnica**, em manifestação às fls. 11889/12102, analisou a **defesa** apresentada pelo então Secretário de Estado da Saúde, **Sr. Waldson Dias de Souza**, e concluiu pela **manutenção das seguintes eivas**:
 - a. **Contrato de Gestão** entre o **ESTADO DA PARAÍBA** e a **CRUZ VERMELHA** ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24);
 - b. O **contrato** com a empresa **BUSINESS & LEADERSHIP SOLUÇÕES CORPORATIVAS** afronta aos princípios da moralidade e economicidade pública (artigos 37 e 70 da CF/88). Além disso, **não há comprovação material da efetiva prestação do serviço** que resultou numa despesa de **R\$ 975.412,25** em **2013**;
 - c. **Irregularidades dos contratos 05/2011, 06/2011 e 015/2013** celebrados com a **UPGRADE S/A**, por ausência de processo seletivo, comprovação de capacidade técnica e econômica da empresa para a execução do contrato e de justificativa para a fixação dos preços ajustados;
 - d. **Pagamento com despesa não comprovada** no montante de **R\$ 260.711,00** com a empresa **UPGRADE** no **exercício de 2013**;
 - e. **Irregularidade do contrato nº 015/2013** celebrados com a **UPGRADE**, que não fixou a quantidade de empregados da empresa a serem disponibilizados para a execução do objeto do contrato, comprometendo a eficiência dos serviços prestado;
 - f. **Despesa de R\$ 73.070,91** com a empresa **BR TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, decorrente do **Contrato nº 004/2013**, **sem a comprovação da prestação de serviço** de auditoria na área de tecnológica da informação contratado;
 - g. **Despesa de R\$ 314.222,50** com a empresa **CHILLEER SERVIÇOS LTDA.**, decorrente dos **Contratos nº 004/2013** (prestação dos serviços de recuperação de 06 (seis) unidades moduladas de tratamento de ar) e **007/2012** (prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização), **sem a comprovação da prestação dos serviços**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- h. **Ausência de documentação comprobatória da prestação do serviço** e dos resultados obtidos pelo Hospital de Trauma das consultorias decorrentes dos **contratos nº 20/2012** (prestação de serviços técnicos especializados em implementação de consultoria em OSM) e **17/2013** (prestação de serviços técnicos de análise de riscos institucionais para desenvolvimento de planos de contingência) com a empresa **GESPRO – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (ME)**, que resultou em despesa no montante de **R\$ 269.738,00**;
- i. **Pagamento à maior** à empresa **COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS**, decorrente da execução do **contrato nº 038/2012**, para a prestação de serviços técnicos de implantação de fluxos operacionais de atendimento aos pacientes nos leitos de retaguarda, no montante de **R\$ 252.122,63**;
- j. **Despesa ilegítima e não comprovada**, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa no montante de **R\$ 81.550,00**, decorrente do **Contrato nº 030/2013**, com a **COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS**, para a prestação de serviços técnicos especializados de acompanhamento e revisão de metas contratuais com análise dos resultados dos meses anteriores e projeção futura do aumento da demanda para o HEETSHL;
- k. **Despesa ilegítima e não comprovada**, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do **Contrato nº 040/2013**, com a **COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS**, para a prestação de serviços técnicos especializados de redefinição e implantação de fluxos operacionais e controle na cadeia medicamentosa com treinamento, simulação de casos reais e lançamento em sistema próprio de controle de registro de dados com fornecimento de pessoal, sistema e metodologia necessária para o HEETSHL, no montante de **R\$ 114.440,00**;
- l. **Despesas ilegítimas e não comprovadas**, decorrente do **Contrato nº 024/2012**, com a **BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.**, para prestação de serviços técnicos gerenciais de apoio e execução de tarefas para atender ao HEETSHL, no montante de **R\$ 1.195.410,36**;
- m. **Despesa sem a devida comprovação da prestação dos serviços**, decorrentes do **contrato nº 01/2013**, celebrado com a empresa **PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS**, para a prestação de serviços técnicos para validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe de qualidade do HEETSHL no valor de **R\$ 358.858,50**;
- n. **Despesa ilegítima e não comprovada**, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do **Contrato nº 049/2013**, com a **PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS**, para a prestação de serviços técnicos para validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe da qualidade do HEETSHL, no montante de **R\$ 105.201,00**;
- o. **Prejuízo de R\$ 23.602,14**, provocada por calote da empresa **DELTAFI PROJETOS E EXECUÇÃO**, imputável aos gestores por terem agido de forma imprudente na gestão dos recursos ao **anteciparem os recursos, antes da efetiva prestação dos serviços**;
- p. **Despesa ilegítima, ilegal, não comprovada**, antieconômica, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do **Contrato nº 009/2012**, celebrado com a empresa **VÉRTICE ASSOCIADOS**, para a prestação de serviços de suporte e atuação de publicidade, atualização de home page, elaboração de informativos periódicos e mídia em geral e de acompanhamento parlamentar junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, no montante de **R\$ 602.725,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- q. **Excesso de despesas** com passagens aéreas em favor das empresas **LAKSHMI VIAGENS E TURISMO LTDA.** e **CLASSE A REPRESENTAÇÕES LTDA.**, no montante de **R\$ 604.473,63**, notadamente, com consultores e diretores da CVB/RS, **sem a comprovação** da relação da viagem com os interesses da HEETSHL;
- r. **Despesas com encargos financeiros e multas**, no montante de **R\$ 39.078,94**, **imputável aos Gestores** por ter sido decorrentes da má gestão dos recursos financeiros disponíveis;
- s. **Despesas em duplicidade** com a **NTB** e a **MYRIAD** no valor de **R\$ 87.000,00**, para a prestação dos mesmos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares;
- t. **Anti-economicidade** na execução do **contrato nº 065/2012**, celebrado com a **MYRIAD**, decorrente da deficiência das cláusulas contratuais pactuadas, que não fixaram previamente a quantidade de manutenções preventivas mensais a serem realizadas pela empresa, bem como estabeleceu um pagamento mensal fixo englobando manutenções corretivas, com reposições de peças, independentemente da necessidade da efetiva contraprestação do serviço e reposição de peça no mês;
- u. **Doação onerosa** de **TOMÓGRAFO** ao **HEETSHL** pela empresa **MYRIAD**, que representou despesa de **R\$ 88.500,00**, para a aquisição de peça, que continua sem funcionamento, sem laudo técnico de viabilidade econômica de aquisição do bem;
- v. **Subtração** de **BOMBA INJETORA**, que **causou prejuízo** da ordem de **R\$40.000,00** ao **HEETSHL**;
- w. **Despesa ilegítima, ilegal, não comprovada**, antieconômica, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do **Contrato nº 029/2012**, celebrado com a empresa **SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S**, para a prestação de serviços profissionais de assessoria contábil e de acompanhamento parlamentar junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, no montante de **R\$ 389.610,00**;
- x. **Despesa** no montante de **R\$ 33.000,00** com a empresa **JJ SERVIÇOS DE MALOTE LTDA.**, **sem a devida comprovação da prestação dos serviços**;
- y. **Inconsistências contábeis** em relação à conta **Caixa**;
- z. **Ineficiência na gestão dos equipamentos** do **HETSHL**, afronta ao princípio da eficiência, com danos ao erário estimado de **R\$ 507.837,56**. Recomendação de **instauração de processo administração** para a apuração das responsabilidades;
- aa. **BLOQUEIO JUDICIAL** de recursos do **HEETSHL** decorrente de **demandas judiciais** da **CVB/RS** em **OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**, com **prejuízo ao erário** de **R\$ 244.990,00**. Recomendação de imediata suspensão do Contrato de Gestão diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário;
- bb. **Despesas com serviços de advocacia em duplicidade**, que enseja a **devolução** do valor pago ao escritório **VILLAR E VARANDAS ADVOCACIA**, pelo fato de o objeto do contrato se encontrar contemplado no ajuste celebrado com o escritório **LOBATO, SOUZA & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS**;
- cc. **Superfaturamento** no montante de **R\$ 475.041,08**, em decorrência do **Contrato nº 007/2013**, celebrado com a empresa **ENGEMED - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, para a prestação dos serviços contínuos de engenharia clínica, compreendendo assessoria e gerenciamento na área de equipamentos médico-hospitalares, incluindo a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e mão de obra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- dd. **Anti-economicidade** na execução do **contrato nº 007/2013**, celebrado com a **ENGEMED - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, decorrente da deficiência das cláusulas contratuais pactuadas, que não fixaram previamente a quantidade de manutenções preventivas mensais a serem realizadas pela empresa, bem como estabeleceu um pagamento mensal fixo englobando manutenções corretivas, com reposições de peças, independentemente da necessidade da efetiva contraprestação do serviço e reposição de peça no mês;
- ee. **Despesa irregular e não comprovada** de **R\$ 192.640,00**, realizada entre **janeiro e abril/2013**, antes da celebração do contrato, com a Empresa **IMOBÉRÁS LTDA.**;
- ff. **Pagamento** de **R\$ 66.150,00** em **duplicidade por serviço de pintura** à empresa **IMOBÉRÁS LTDA.**, já contemplado no objeto do **contrato nº 20/2013**;
- gg. **Superfaturamento** de **R\$ 395.070,46**, em decorrência da execução do **contrato nº 20/2013**, entre **maio e dezembro/2013**, celebrado com a empresa **IMOBÉRÁS LTDA.**;
- hh. **Despesas com locação de ambulância** à empresa **SAFETY MED ASSESSORIA MÉDICA LTDA.** no montante de **R\$ 598.865,73**, **sem a devida comprovação da prestação dos serviços**;
- ii. **Despesas com prestação de serviços de manutenção de equipamentos**, reparação de cabos trançados com reposição de peças básicas em rede logística com certificação e manutenção de sistema, no montante de **R\$ 70.000,00**, junto à empresa **PARAIBANA DE REC. DE CARTUCHOS E TONES LTDA – ME**, já abrangida pelo **contrato nº 06/2011** e seguintes, celebrados com a **UPGRADE S/A**, que enseja o **devido ressarcimento ao erário**;
- jj. **Despesa ilegítima, ilegal, não comprovada** e antieconômica, no montante de **R\$812.262,00** no **exercício de 2013**, decorrente do **Contrato nº 028/2012**, celebrado com a **empresa CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA S/C LTDA.**, pertencente a ex-diretor da **CVB/RS**, e familiares, noticiados em fraudes na gestão de saúde pública, portanto, violando o princípio da moralidade e impessoalidade administrativa, para a prestação de serviços de consultoria em gestão hospitalar e fornecimento de pessoal especializado;
- kk. **Despesa ilegítima, imoral e antieconômica**, em **2013**, no montante de **R\$237.600,00**, para o pagamento de **aluguel, condomínio, IPTU e água** de **09 apartamentos**, destinados à **moradia de diretores e gerentes da CVB-RS**, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e moralidade administrativa. Outrossim, às destinadas a empregados de empresas contratadas pela CVB-RS para prestação de serviços no HEETSHL, **por evidente antieconomicidade e razoabilidade e/ou falta de previsão contratual**;
- ll. **Remuneração e outros gastos com a diretoria da CVB-RS** em montante que afronta aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e moralidade, por se encontrarem incompatíveis com os valores médios praticados pela rede pública, **ficando acima do subsídio do próprio Secretário Estadual de Saúde**;
- mm. **Contratações celebradas** com as empresas **UPGRADE S/A; BR TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.; CHILLER SERVIÇOS LTDA., GESPRO - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.-ME; COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS; BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.; PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS; VÉRTICE ASSOCIADOS; IMOBÉRÁS LTDA.; ENGEMED - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.; GESLEADE LTDA.; MYRIAD BRASIL MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ELETRÔNICOS; NTB – CAVALCANTI MATERIAIS CIRURGICOS LTDA.; EMPRESA CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA S/C LTDA. –**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Realizadas **sem prévio processo de seleção**; sem comprovação de experiência técnica e profissional das empresas; sem justificativa dos preços pactuados, através de planilha comparativa, consulta de mercado, etc. (art. 26, parágrafo único e art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993);

nn. Violação do Contrato de Gestão por parte da **CVB-RS**, na medida em que **terceirizou parte da terceirização da gestão do HEETSHL**, através da contratação de várias empresas para a gestão hospitalar e fornecimento de mão de obra especializada, dentre elas a **BUSINESS & LEADERSHIP SOLUÇÕES CORPORATIVAS; BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.; B & L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA S/C LTDA.; GESLEADE LTDA.**; mediante o pagamento de vultosas quantias, mister para o qual foi contratada;

07. O **MPjTC**, em **cota** de fls. 12104, pugnou pela **assinção de prazo** ao então Secretário Estadual da Saúde, **Sr. Waldson Dias de Souza**, responsável, para o oferecimento de **justificativas e esclarecimentos** solicitados pelo **Corpo Técnico** às folhas 11.889/12.102.
08. O ex-Secretário de Estado da Saúde, **Sr. Waldson Dias de Souza**, veio aos autos para apresentar **justificativas**, que foram submetidas à análise da **Auditoria**, tendo esta **concluído** (fls. 12217/12247) pela **manutenção das seguintes eivas**, com **sugestão de notificação dos responsáveis pela Cruz Vermelha do Brasil**:

ITEM DO RELATÓRIO INICIAL	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1.0	Contrato de Gestão entre o Estado da Paraíba e a CRUZ VERMELHA ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24)	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.2	O contrato com a empresa Business & Leadership SOLUÇÕES CORPORATIVAS afronta aos princípios da moralidade e economicidade pública (artigos 37 e 70 da CF/88). Além disso, não há comprovação material da efetiva prestação do serviço que resultou numa despesa de R\$ 975.412,25 em 2013.	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa
2.3	Irregularidades dos contratos 05/2011, 06/2011 e 015/2013 celebrados com a UPGRADE S/A, por ausência de processo seletivo, comprovação de capacidade técnica e econômica da empresa para a execução do contrato e de justificativa para a fixação dos preços ajustados.	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa
	Pagamento com despesa não comprovada no montante de R\$ 260.711,00 com a empresa Upgrade no exercício de 2013.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	Irregularidade do contrato nº 015/2013 celebrados com a UPGRADE, que não fixou a quantidade de empregados da empresa a serem disponibilizados para a execução do objeto do contrato, comprometendo a eficiência dos serviços prestados.	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa
2.4	-	Irregularidade sanada
2.5	Despesa de R\$ 73.070,91 com a empresa BR TIC Inovações Tecnológicas Ltda, decorrente do Contrato nº 004/2013, sem a comprovação da prestação de serviço de auditoria na área de tecnológica da	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)

	informação contratado.	
2.5	Despesa de R\$ 314.222,50 com a empresa Chilleer Serviços Ltda, decorrente dos Contratos nº 004/2013 (prestação dos serviços de recuperação de 06 (seis) unidades moduladas de tratamento de ar) e 007/2012 (prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização), sem a comprovação da prestação dos serviços.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.5	Ausência de documentação comprobatória da prestação do serviço e dos resultados obtidos pelo Trauma das consultorias decorrentes dos contratos nº 20/2012 (prestação de serviços técnicos especializados em implementação de consultoria em OSM) e 17/2013 (prestação de serviços técnicos de análise de riscos institucionais para desenvolvimento de planos de contingência) com a empresa GESPRO – Serviços de Apoio Administrativo Ltda (ME), que resultou em despesa no montante de R\$ 269.738,00.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.5	Pagamento à maior à empresa COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS, decorrente da execução do contrato nº 038/2012, para a prestação de serviços técnicos de implantação de fluxos operacionais de atendimento aos pacientes nos leitos de retaguarda, no montante de R\$ 252.122,63.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.5	Despesa ilegítima e não comprovada, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa no montante de R\$ 81.550,00, decorrente do Contrato nº 030/2013, com a COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS, para a prestação de serviços técnicos especializados de acompanhamento e revisão de metas contratuais com análise dos resultados dos meses anteriores e projeção futura do aumento da demanda	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
	para o HEETSHL.	
2.5	Despesa ilegítima e não comprovada, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do Contrato nº 040/2013, com a COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS, para a prestação de serviços técnicos especializados de redefinição e implantação de fluxos operacionais e controle na cadeia medicamentosa com treinamento, simulação de casos reais e lançamento em sistema próprio de controle de registro de dados com fornecimento de pessoal, sistema e metodologia necessária para o HEETSHL, no montante de R\$ 114.440,00.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.5	Despesas ilegítimas e não comprovadas, decorrente do Contrato nº 024/2012, com a BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, para prestação de serviços técnicos gerenciais de apoio e execução de tarefas para atender ao HEETSHL, no montante de R\$ 1.195.410,36.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.5	Despesa sem a devida comprovação da prestação dos serviços, decorrentes do contrato nº 01/2013, celebrado com a empresa PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, para a prestação de serviços técnicos para validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe de qualidade do HEETSHL no valor de R\$ 358.858,50.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.5	Despesa ilegítima e não comprovada, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do Contrato nº 049/2013, com a PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, para a prestação de serviços técnicos para validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe da qualidade do HEETSHL, no montante de R\$	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	105.201,00.	
2.5	Prejuízo de R\$ 23.602,14, provocada por calote da empresa DELTAFI PROJETOS E EXECUÇÃO, imputável aos gestores por terem agido de forma imprudente na gestão dos recursos ao anteciparem os recursos, antes da efetiva prestação dos serviços.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.6	Despesa ilegítima, ilegal, não comprovada, antieconômica, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do Contrato nº 009/2012, celebrado com a empresa VÉRTICE ASSOCIADOS, para a prestação de serviços 2.6 de suporte e atuação de publicidade, atualização de home page, elaboração de informativos periódicos e mídia em geral E de acompanhamento parlamentar junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, no montante de R\$ 602.725,00.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.7	Excesso de despesas com passagens aéreas, no montante de R\$ 604.473,63, notadamente, com consultores e diretores da CVB/RS, sem a comprovação da relação da viagem com os interesses da HEETSHL.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.8	Despesas com encargos financeiros e multas, no montante de R\$ 39.078,94, imputável aos Gestores por ter sido decorrentes da má gestão dos recursos financeiros disponíveis.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.9	Despesas em duplicidade com a NTB e a Myriad no valor de R\$ 87.000,00, para a prestação dos mesmos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa
2.9	Antieconomicidade na execução do contrato nº 065/2012, celebrado com a Myriad, decorrente da deficiência das cláusulas contratuais pactuadas, que não fixaram previamente a quantidade de manutenções preventivas mensais a serem realizadas pela empresa,	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	bem como estabeleceu um pagamento mensal fixo englobando manutenções corretivas, com reposições de peças, independentemente da necessidade da efetiva contraprestação do serviço e reposição de peça no mês.	
2.9	Doação onerosa de tomógrafo ao HEETSHL pela empresa Myriad, que representou despesa de R\$ 88.500,00, para a aquisição de peça, que continua sem funcionamento, sem laudo técnico de viabilidade econômica de aquisição do bem.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.9	Subtração de Bomba Injetora, que causou prejuízo da ordem de R\$ 40.000,00 ao HEETSHL.	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa
2.10	Despesa ilegítima, ilegal, não comprovada, antieconômica, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do Contrato nº 029/2012, celebrado com a empresa SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S, para a prestação de serviços profissionais de assessoria contábil E de acompanhamento parlamentar junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, no montante de R\$ 389.610,00.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.10	Despesa no montante de R\$ 33.000,00 com a empresa JJ Serviços de Malote LTDA, sem a devida comprovação da prestação dos serviços.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.11	Persiste a irregularidade parcialmente em relação às inconsistências contábeis em relação à Conta Caixa.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.12	Ineficiência na gestão dos equipamentos do HEETSHL, afronta ao princípio da eficiência, com dano ao erário estimado de R\$ 507.837,56. Recomendação de instauração de processo administração para a apuração das responsabilidades.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.13	-	Irregularidade sanada
2.14	Bloqueio judicial de recursos do HEETSHL decorrente	Permanece a irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	de demandas judiciais da CVB/RS em outras unidades da federação, com prejuízo ao erário de R\$ 244.990,00. Recomendação de imediata suspensão do Contrato de Gestão diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.	(não cabe defesa)
2.16	Irregularidade sanada, com recomendação de que as futuras aquisições sejam devidamente registradas no controle de entrada e saída do almoxarifado.	Recomendação aos gestores da CVBRS
2.17	-	Irregularidade sanada
2.18	Despesas com serviços de advocacia em duplicidade, que enseja a devolução do valor pago ao escritório Villar e Varandas Advocacia, pelo fato de o objeto do contrato se encontrar contemplado no ajuste celebrado com o escritório Lobato, Souza & Fonseca Advogados Associados.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.19	-	Irregularidade sanada
2.20	Superfaturamento no montante de R\$ 475.041,08, em decorrência do Contrato nº 007/2013, celebrado com a empresa ENGEMED - Engenharia e Consultoria Ltda, para a prestação dos serviços contínuos de engenharia clínica, compreendendo assessoria e gerenciamento na área de equipamentos médico-hospitalares, incluindo a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e mão de obra.	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa
2.20	Antieconomicidade na execução do contrato nº 007/2013, celebrado com a ENGEMED - Engenharia e Consultoria Ltda, decorrente da deficiência das cláusulas contratuais pactuadas, que não fixaram previamente a quantidade de manutenções preventivas mensais a serem realizadas pela empresa, bem como estabeleceu um pagamento mensal fixo englobando manutenções corretivas, com reposições de peças, independentemente da necessidade da efetiva contraprestação do serviço e reposição de peça no mês.	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.20	Despesa irregular e não comprovada de R\$ 192.640,00, realizada entre janeiro e abril/2013, antes da celebração do contrato, com a Empresa IMOBRS Ltda.	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa
2.20	Pagamento de R\$ 66.150,00 em duplicidade por serviço de pintura à empresa IMOBRS já contemplado no objeto do contrato nº 20/2013.	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa
2.20	Superfaturamento de R\$ 395.070,46, em decorrência da execução do contrato nº 20/2013, entre maio e dezembro/2013, celebrado com a empresa IMOBRS Ltda.	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa
2.21	Despesa irregular e não comprovada de R\$ 192.640,00, realizada entre janeiro e abril/2013, antes da celebração do contrato, com a Empresa Imobrás Ltda.	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa
2.21	Pagamento de R\$ 66.150,00 em duplicidade por serviço de pintura à empresa Imobrás, já contemplado no objeto do contrato nº 20/2013.	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa
2.21	Superfaturamento de R\$ 395.070,46, em decorrência da execução do contrato nº 20/2013, entre maio e dezembro/2013, celebrado com a empresa Imobrás Ltda.	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa
2.22	Irregularidade sanada. No entanto, recomenda a celebração de aditivo contratual que exclua a previsão de antecipação de recursos para a empresa prestar os serviços (cláusula segunda item 2.2 do 4º Termo Aditivo), pois subverte a lógica e a norma legal de processamento da despesa, notadamente, custeada com recurso público e representa grave risco de prejuízo para o Erário. Outrossim, que exclua a referida cláusula e evite tal prática, eventualmente, existentes em outras contratações.	Recomendação aos gestores da CVBRS
2.23	Despesas com locação de ambulância no montante de R\$ 598.865,73, sem a devida comprovação da	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	prestação dos serviços.	apresentarem defesa
2.24	Despesas com prestação de serviços de manutenção de equipamentos, reparação de cabos trançados com reposição de peças básicas em rede logística com certificação e manutenção de sistema, no montante de R\$ 70.000,00, junto à empresa Paraibana de Rec. de Cartuchos e Tones LTDA – ME, já abrangida pelo contrato nº 06/2011 e seguintes, celebrados com a UPGRADE S/A, que enseja o devido ressarcimento ao erário.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
2.25	Despesa ilegítima, ilegal, não comprovada e antieconômica, no montante de R\$ 812.262,00 no exercício de 2013, decorrente do Contrato nº 028/2012, celebrado com a empresa Centro de Investigação em Cardiologia e Ginecologia S/C Ltda, pertencente a ex-diretor da CVB/RS, e familiares, noticiados em fraudes na gestão de saúde pública, portanto, violando o princípio da moralidade e impessoalidade administrativa, para a prestação de serviços de consultoria em gestão hospitalar e fornecimento de pessoal especializado;	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa
2.29	Despesa ilegítima, imoral e antieconômica, em 2013, no montante de R\$237.600,00, para o pagamento de aluguel, condomínio, IPTU e água de 09 apartamentos, destinados à moradia de diretores e gerentes da CVB, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e moralidade administrativa. Outrossim, às destinadas a empregados de empresas contratadas pela CVB para prestação de serviços no HEETSHL, por evidente anti economicidade e razoabilidade e/ou falta de previsão contratual.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4	Remuneração e outros gastos com a diretoria da CVB/RS em montante que afronta aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e moralidade, por se encontrarem incompatíveis com os valores médios praticados pela rede pública, ficando acima do subsídio do próprio Secretário Estadual de Saúde.	Permanece a irregularidade (não cabe defesa)
5	-	Irregularidade sanada
2.4 e 2.5	Contratações celebradas com as empresas Upgrade S/A; Br TIC Inovações Tecnológicas Ltda; Chiller Serviços Ltda, Gespro - Serviços de Apoio Administrativo Ltda-Me; Coopers - Instituto Profissional de Consultores Associados; Botin Assessoria e Serviços Ltda; Prosper Sociedade Civil de Profissionais Associados; Vértice Associados; Imobras Ltda; Engemed -Engenharia e Consultoria Ltda; Gesleade Ltda; Myriad Brasil Manutenção de Equipamentos Elétricos Eletrônicos; NTB – Cavalcanti Materiais Cirurgicos Ltda; Empresa Centro de Investigação em Cardiologia e Ginecologia S/C Ltda, realizadas sem prévio processo de seleção; sem comprovação de experiência técnica e profissional das empresas; sem justificativa dos preços pactuados, através de planilha comparativa, consulta de mercado, etc. (art. 26, parágrafo único e art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993.	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa
2.4 e 2.5	Indícios da prática dos ilícitos previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/1992, os quais tipificam os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, razão pela qual se faz necessário o encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, para tomar as medidas que entender	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	necessárias, em decorrência de contratos celebrados com as empresas: Upgrade S/A; BR TIC Inovações Tecnológicas Ltda; Chiller Serviços Ltda; Coopers - Instituto Profissional De Consultores Associados; Prosper Sociedade Civil de Profissionais Associados; Vértice Associados; Empresa Centro de Investigação em Cardiologia e Ginecologia S/C Ltda; Imobrás Ltda.	
2.5; 2.2; 2.25 e 2.28	Violação do Contrato de Gestão por parte da CVB/RS, na medida em que terceirizou parte da terceirização da gestão do HEETSHL, através da contratação de várias empresas para a gestão hospitalar e fornecimento de mão de obra especializada, dentre elas a Business & Leadership Soluções Corporativas; Botin Assessoria e Serviços Ltda; B & L Consultoria Empresarial Ltda; Centro de Investigação em Cardiologia e Ginecologia S/C Ltda; Gesleade Ltda; mediante o pagamento de vultosas quantias, mister para o qual foi contratada.	Notificação dos gestores da CVBRS para, querendo, apresentarem defesa

09. O **Sr. Ricardo Elias Restum Antonio** foi **citado** para a apresentação de **defesa** acerca das **conclusões técnicas**.
10. **Nova defesa** foi apresentada, tendo a **Unidade Técnica**, após **análise documental, consolidado as irregularidades** remanescentes nos autos (12973/13024):

ITEM DO RELATÓRIO INICIAL	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1.0	Contrato de Gestão entre o Estado da Paraíba e a CRUZ VERMELHA ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24)	Permanece a irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.2	O contrato com a empresa Business & Leadership SOLUÇÕES CORPORATIVAS afronta aos princípios da moralidade e economicidade pública (artigos 37 e 70 da CF/88). Além disso, não há comprovação material da efetiva prestação do serviço que resultou numa despesa de R\$ 975.412,25 em 2013.	Permanece a irregularidade
2.3	Irregularidades dos contratos 05/2011, 06/2011 e 015/2013 celebrados com a UPGRADE S/A, por ausência de processo seletivo, comprovação de capacidade técnica e econômica da empresa para a execução do contrato e de justificativa para a fixação dos preços ajustados.	Parcialmente sanada em relação à ausência de processo seletivo, permanecendo as demais
	Pagamento com despesa não comprovada no montante de R\$ 260.711,00 com a empresa Upgrade no exercício de 2013.	Permanece a irregularidade
	Irregularidade do contrato nº 015/2013 celebrados com a UPGRADE, que não fixou a quantidade de empregados da empresa a serem disponibilizados para a execução do objeto do contrato, comprometendo a eficiência dos serviços prestados.	Permanece a irregularidade
2.5	Despesa de R\$ 73.070,91 com a empresa BR TIC Inovações Tecnológicas Ltda, decorrente do Contrato nº 004/2013, sem a comprovação da prestação de serviço de auditoria na área de tecnológica da informação contratado.	Permanece a irregularidade
2.5	Despesa de R\$ 314.222,50 com a empresa Chilleer Serviços Ltda, decorrente dos Contratos nº 004/2013 (prestação dos serviços de recuperação de 06 (seis) unidades moduladas de tratamento de ar) e 007/2012 (prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização), sem a comprovação da prestação dos serviços.	Permanece a irregularidade
2.5	Ausência de documentação comprobatória da prestação do serviço e dos resultados obtidos pelo Trauma das	Permanece a irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	consultorias decorrentes dos contratos nº 20/2012 (prestação de serviços técnicos especializados em implementação de consultoria em OSM) e 17/2013 (prestação de serviços técnicos de análise de riscos institucionais para desenvolvimento de planos de contingência) com a empresa GESPRO – Serviços de Apoio Administrativo Ltda (ME), que resultou em despesa no montante de R\$ 269.738,00.	
2.5	Pagamento à maior à empresa COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS, decorrente da execução do contrato nº 038/2012, para a prestação de serviços técnicos de implantação de fluxos operacionais de atendimento aos pacientes nos leitos de retaguarda, no montante de R\$ 252.122,63.	Permanece a irregularidade
2.5	Despesa ilegítima e não comprovada, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa no montante de R\$ 81.550,00, decorrente do Contrato nº 030/2013, com a COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS, para a prestação de serviços técnicos especializados de acompanhamento e revisão de metas contratuais com análise dos resultados dos meses anteriores e projeção futura do aumento da demanda para o HEETSHL.	Permanece a irregularidade
2.5	Despesa ilegítima e não comprovada, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do Contrato nº 040/2013, com a COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS, para a prestação de serviços técnicos especializados de redefinição e implantação de fluxos operacionais e controle na cadeia medicamentosa com treinamento, simulação de casos reais e lançamento em sistema próprio de controle de	Permanece a irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	registro de dados com fornecimento de pessoal, sistema e metodologia necessária para o HEETSHL, no montante de R\$ 114.440,00.	
2.5	Despesas ilegítimas e não comprovadas, decorrente do Contrato nº 024/2012, com a BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, para prestação de serviços técnicos gerenciais de apoio e execução de tarefas para atender ao HEETSHL, no montante de R\$ 1.195.410,36.	Permanece a irregularidade
2.5	Despesa sem a devida comprovação da prestação dos serviços, decorrentes do contrato nº 01/2013, celebrado com a empresa PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, para a prestação de serviços técnicos para validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe de qualidade do HEETSHL no valor de R\$ 358.858,50.	Permanece a irregularidade
2.5	Despesa ilegítima e não comprovada, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do Contrato nº 049/2013, com a PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, para a prestação de serviços técnicos para validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe da qualidade do HEETSHL, no montante de R\$ 105.201,00.	Permanece a irregularidade
2.5	Prejuízo de R\$ 23.602,14, provocada por calote da empresa DELTAFI PROJETOS E EXECUÇÃO, imputável aos gestores por terem agido de forma imprudente na gestão dos recursos ao anteciparem os recursos, antes da efetiva prestação dos serviços.	Permanece a irregularidade
2.6	Despesa ilegítima, ilegal, não comprovada, antieconômica, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do Contrato nº 009/2012, celebrado com a empresa VÉRTICE ASSOCIADOS, para a prestação de serviços 2.6 de	Permanece a irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	suporte e atuação de publicidade, atualização de home page, elaboração de informativos periódicos e mídia em geral E de acompanhamento parlamentar junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, no montante de R\$ 602.725,00.	
2.7	Excesso de despesas com passagens aéreas, no montante de R\$ 604.473,63, notadamente, com consultores e diretores da CVB/RS, sem a comprovação da relação da viagem com os interesses da HEETSHL.	Permanece a irregularidade
2.8	Despesas com encargos financeiros e multas, no montante de R\$ 39.078,94, imputável aos Gestores por ter sido decorrentes da má gestão dos recursos financeiros disponíveis.	Permanece a irregularidade
2.9	Antieconomicidade na execução do contrato nº 065/2012, celebrado com a Myriad, decorrente da deficiência das cláusulas contratuais pactuadas, que não fixaram previamente a quantidade de manutenções preventivas mensais a serem realizadas pela empresa, bem como estabeleceu um pagamento mensal fixo englobando manutenções corretivas, com reposições de peças, independentemente da necessidade da efetiva contraprestação do serviço e reposição de peça no mês.	Permanece a irregularidade
2.9	Doação onerosa de tomógrafo ao HEETSHL pela empresa Myriad, que representou despesa de R\$ 88.500,00, para a aquisição de peça, que continua sem funcionamento, sem laudo técnico de viabilidade econômica de aquisição do bem.	Permanece a irregularidade
2.9	Subtração de Bomba Injetora, que causou prejuízo da ordem de R\$ 40.000,00 ao HEETSHL.	Permanece a irregularidade
2.10	Despesa ilegítima, ilegal, não comprovada, antieconômica, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do Contrato nº 029/2012, celebrado com a empresa SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S, para a	Permanece a irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	prestação de serviços profissionais de assessoria contábil E de acompanhamento parlamentar junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, no montante de R\$ 389.610,00.	
2.10	Despesa no montante de R\$ 33.000,00 com a empresa JJ Serviços de Malote LTDA, sem a devida comprovação da prestação dos serviços.	Permanece a irregularidade
2.11	Persiste a irregularidade parcialmente em relação às inconsistências contábeis em relação à Conta Caixa.	Permanece a irregularidade
2.12	Ineficiência na gestão dos equipamentos do HEETSHL, afronta ao princípio da eficiência, com dano ao erário estimado de R\$ 507.837,56. Recomendação de instauração de processo administração para a apuração das responsabilidades.	Permanece a irregularidade
2.14	Bloqueio judicial de recursos do HEETSHL decorrente de demandas judiciais da CVB/RS em outras unidades da federação, com prejuízo ao erário de R\$ 244.990,00. Recomendação de imediata suspensão do Contrato de Gestão diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.	Permanece a irregularidade
2.16	Irregularidade sanada, com recomendação de que as futuras aquisições sejam devidamente registradas no controle de entrada e saída do almoxarifado.	Recomendação aos gestores da CVBRS
2.20	Superfaturamento no montante de R\$ 475.041,08, em decorrência do Contrato nº 007/2013, celebrado com a empresa ENGEMED - Engenharia e Consultoria Ltda, para a prestação dos serviços contínuos de engenharia clínica, compreendendo assessoria e gerenciamento na área de equipamentos médico-hospitalares, incluindo a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e mão de obra.	Permanece a irregularidade
2.20	Antieconomicidade na execução do contrato nº 007/2013, celebrado com a ENGEMED - Engenharia e	Permanece a irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	Consultoria Ltda, decorrente da deficiência das cláusulas contratuais pactuadas, que não fixaram previamente a quantidade de manutenções preventivas mensais a serem realizadas pela empresa, bem como estabeleceu um pagamento mensal fixo englobando manutenções corretivas, com reposições de peças, independentemente da necessidade da efetiva contraprestação do serviço e reposição de peça no mês.	
220	Despesa irregular e não comprovada de R\$ 192.640,00, realizada entre janeiro e abril/2013, antes da celebração do contrato, com a Empresa IMOBRAS Ltda.	Permanece a irregularidade
2.20	Pagamento de R\$ 66.150,00 em duplicidade por serviço de pintura à empresa IMOBRAS já contemplado no objeto do contrato nº 20/2013.	Permanece a irregularidade
2.20	Superfaturamento de R\$ 395.070,46, em decorrência da execução do contrato nº 20/2013, entre maio e dezembro/2013, celebrado com a empresa IMOBRAS Ltda.	Permanece a irregularidade
2.23	Despesas com locação de ambulância no montante de R\$ 598.865,73, sem a devida comprovação da prestação dos serviços.	Permanece a irregularidade
2.24	Despesas com prestação de serviços de manutenção de equipamentos, reparação de cabos trançados com reposição de peças básicas em rede logística com certificação e manutenção de sistema, no montante de R\$ 70.000,00, junto à empresa Paraibana de Rec. de Cartuchos e Tones LTDA – ME, já abrangida pelo contrato nº 06/2011 e seguintes, celebrados com a UPGRADE S/A, que enseja o devido ressarcimento ao erário.	Permanece a irregularidade
2.25	Despesa ilegítima, ilegal, não comprovada e antieconômica, no montante de R\$ 812.262,00 no exercício de 2013, decorrente do Contrato nº 028/2012, celebrado com a empresa Centro de Investigação em	Parcialmente sanada no valor de R\$ 184.564,24, permanecendo a irregularidade referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	Cardiologia e Ginecologia S/C Ltda, pertencente a ex-diretor da CVB/RS, e familiares, noticiados em fraudes na gestão de saúde pública, portanto, violando o princípio da moralidade e impessoalidade administrativa, para a prestação de serviços de consultoria em gestão hospitalar e fornecimento de pessoal especializado;	montante de R\$ 576.839,38
2.29	Despesa ilegítima, imoral e antieconômica, em 2013, no montante de R\$237.600,00, para o pagamento de aluguel, condomínio, IPTU e água de 09 apartamentos, destinados à moradia de diretores e gerentes da CVB, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e moralidade administrativa. Outrossim, às destinadas a empregados de empresas contratadas pela CVB para prestação de serviços no HEETSHL, por evidente anti economicidade e razoabilidade e/ou falta de previsão contratual.	Permanece a irregularidade
4	Remuneração e outros gastos com a diretoria da CVB/RS em montante que afronta aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e moralidade, por se encontrarem incompatíveis com os valores médios praticados pela rede pública, ficando acima do subsídio do próprio Secretário Estadual de Saúde.	Permanece a irregularidade
2.4 e 2.5	Contratações celebradas com as empresas Upgrade S/A; Br TIC Inovações Tecnológicas Ltda; Chiller Serviços Ltda, Gespro - Serviços de Apoio Administrativo Ltda-Me; Coopers - Instituto Profissional de Consultores Associados; Botin Assessoria e Serviços Ltda; Prosper Sociedade Civil de Profissionais Associados; Vértice Associados; Imobras Ltda; Engemed -Engenharia e Consultoria Ltda; Gesleade Ltda; Myriad Brasil Manutenção de Equipamentos Elétricos Eletrônicos; NTB – Cavalcanti	Permanece a irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	Materiais Cirurgicos Ltda; Empresa Centro de Investigação em Cardiologia e Ginecologia S/C Ltda, realizadas sem prévio processo de seleção; sem comprovação de experiência técnica e profissional das empresas; sem justificativa dos preços pactuados, através de planilha comparativa, consulta de mercado, etc. (art. 26, parágrafo único e art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993.	
2.4 e 2.5	Indícios da prática dos ilícitos previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/1992, os quais tipificam os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, razão pela qual se faz necessário o encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, para tomar as medidas que entender necessárias, em decorrência de contratos celebrados com as empresas: Upgrade S/A; BR TIC Inovações Tecnológicas Ltda; Chiller Serviços Ltda; Coopers - Instituto Profissional De Consultores Associados; Prosper Sociedade Civil de Profissionais Associados; Vértice Associados; Empresa Centro de Investigação em Cardiologia e Ginecologia S/C Ltda; Imobrás Ltda.	Permanece a irregularidade
2.5; 2.2; 2.25 e 2.28	Violação do Contrato de Gestão por parte da CVB/RS, na medida em que terceirizou parte da terceirização da gestão do HEETSHL, através da contratação de várias empresas para a gestão hospitalar e fornecimento de mão de obra especializada, dentre elas a Business & Leadership Soluções Corporativas; Botin Assessoria e Serviços Ltda; B & L Consultoria Empresarial Ltda; Centro de Investigação em Cardiologia e Ginecologia S/C Ltda; Gesleade Ltda; mediante o pagamento de vultosas quantias, mister para o qual foi contratada.	Permanece a irregularidade

Recomendações, na forma a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gastos com empresa JACKSON CARNEIRO DA SILVA (ME): gastos não comprovados no valor de R\$ 9.800,00; pedido de imputação de débito aos gestores responsáveis	Irregularidade sanada, com recomendação de que as futuras aquisições sejam devidamente registradas no controle de entrada e saída do almoxarifado.
Gastos com empresa PAPTUDO LTDA: pedido de explicações de valor gasto com aquisição de alimentos, no valor de R\$ 2.145.945,00, sob pena de se considerar não comprovados e imputáveis aos gestores responsáveis; devolução de R\$ 1.174.893,08 ao erário estadual, pelo fato do HETSHL ter absorvido custo da empresa contratada, sob pena de enriquecimento ilícito da mesma; afronta ao princípio da economicidade pública (art. 70 – CF/88).	Irregularidade sanada. No entanto, recomenda a celebração de aditivo contratual que exclua a previsão de antecipação de recursos para a empresa prestar os serviços (cláusula segunda item 2.2 do 4º Termo Aditivo), pois subverte a lógica e a norma legal de processamento da despesa, notadamente, custeada com recurso público e representa grave risco de prejuízo para o Erário. Outrossim, que exclua a referida cláusula e evite tal prática, eventualmente, existentes em outras contratações.

11. Encaminhados os autos ao **MPjTC**, o **Representante do Parquet** solicitou o retorno dos autos ao **Órgão de Instrução** para **individualização das responsabilidades** quanto as **irregularidades** apuradas, bem como a **notificação** dos responsáveis para **defesa** (fls. 13026/13038).
12. A **Auditoria**, fls. 13040/13051 entendeu **não mais caber defesa** às partes, uma vez que tanto a **Cruz Vermelha do Brasil** quanto a **Secretaria de Estado da Saúde** apresentaram **esclarecimentos** acerca dos fatos apurados.
13. O **MPjTC**, mais uma vez emitiu **cota**, na qual requereu **notificação** do **REPRESENTANTE LEGAL da CVB-RS**, bem como do **então SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE** para, querendo, manifestarem-se acerca dos fatos apurados pela **Unidade Técnica** em relatório de fls. 1.3040/13.051 como sendo de suas **responsabilidades**.
14. Os **Srs. RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO** e **WALDSO N DIAS DE SOUZA** foram **intimados** a apresentar **defesa** acerca do relatório de fls. 13040/13051.
15. O **Sr. Waldson Dias de Souza** apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, fls. 13.433/13437, que **RATIFICOU INTEGRALMENTE O POSICIONAMENTO TÉCNICO ANTERIOR**.
16. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 13440/13459, opinou pelo:
 - a. **JULGAMENTO IRREGULAR** das **despesas** analisadas nos presentes autos;
 - b. **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE GESTÃO** celebrado com a **Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Rio Grande do Sul**, nos termos sugeridos pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** a **Cruz Vermelha Brasileira** pelos danos causados ao erário no montante liquidado pela Unidade Técnica;
 - d. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos **Diretores da Cruz Vermelha Brasileira** e ao **então Secretário de Estado da Saúde**, que agiram em contrariedade à lei e ao Direito;
 - e. **REPRESENTAÇÃO** dos envolvidos ao **Ministério Público Comum** para as providências penais de estilo;
17. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

- ***Contrato de Gestão entre o ESTADO DA PARAÍBA-SES e a CRUZ VERMELHA ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24).***

Nesse aspecto, após o julgamento da **ADI 1923/DF**, é inquestionável a possibilidade de terceirização no âmbito da saúde. Entretanto, há que se observar os **princípios constitucionais da Administração Pública**, e o Poder Público precisa manter controles sobre a atuação e a eficiência dos serviços oferecidos à sociedade, vigiando continuamente o atendimento às metas propostas e a aplicação das verbas públicas.

- ***Da responsabilidade do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza pelas irregularidades constatadas.***

No âmbito do **Estado da Paraíba**, a **Lei Estadual nº 9.454**, de **06 de outubro de 2011**, instituiu o **Programa de Gestão Pactuada**, dispondo sobre a **QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**, entre outros assuntos. Do ponto de vista da execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão, a responsabilidade recai sobre a diretoria da entidade e órgãos deliberativos e de fiscalização (**art. 16**).

O **art. 17** da mesma **Lei** estatui:

Art. 17. *O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado, serão efetuados:*

I – *quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da área;*

II – *quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.*

Sobre a **Prestação de Contas da Organização Social**, esta deve ser apresentada **trimestralmente**, ou a qualquer tempo, conforme o interesse público. A **Prestação de Contas**, nos termos do **art. 18**, conterà relatório comparativo específico das **metas propostas com os resultados alcançados**, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros. Ao final do exercício financeiro, deve a Organização Social elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata o artigo e encaminhá-la à Secretaria de Estado da área.

O enfoque legal, como se depreende dos dispositivos citados, é centrado nos resultados obtidos em relação às metas pactuadas, **não havendo menção direta quanto à responsabilidade do Titular da Pasta sobre a ordenação das despesas realizadas pela organização social**.

Obviamente há uma responsabilidade de acompanhamento e fiscalização da atuação da entidade por parte da Secretaria de Estado respectiva. Esta situação torna-se evidente no **art. 20 da Lei nº 9.454/11**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 20. *Os servidores do órgão competente da Secretaria de Estado da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.*

De outra parte, os **diretores da Organização Social**, ao receberem **verbas públicas** enquadram-se no **parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal**:

Art. 70, Parágrafo único. *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Com base nesse dispositivo constitucional, a **Organização Social** é **diretamente responsável** pelo mau uso do dinheiro público e seus representantes estão sujeitos à responsabilidade pelos danos causados ao erário e todas as penalidades e conseqüências jurídicas de seus atos nas diversas esferas do Direito.

Quanto à atuação da **Secretaria de Estado da Saúde**, do ponto de vista da lei estadual já mencionada, houve falha sistemática em acompanhar com maior rigor as operações realizadas pela **CVB-RS**. O **Relator**, em **2014**, formalizou processo no intuito de compelir a **Secretaria de Estado da Saúde**, em cooperação com as **Organizações Sociais** que atuam em unidades de saúde, a **publicar no portal da transparência do Governo do Estado da Paraíba** informações atualizadas e pormenorizadas dos gastos de cada entidade (**processo TC 11.687/14**). Em **2015**, após os ajustes das partes envolvidas, as informações passaram a ser disponibilizadas e continuamente atualizadas no portal criado para este fim¹, com acesso público irrestrito.

Destaque-se, ainda, a **existência de comissão de avaliação e fiscalização de Organizações Sociais**, o que representou providência de natureza efetiva no sentido do controle das ações das Organizações Sociais contratadas pela Secretaria de Estado da Saúde. Essa Comissão foi instituída pela **Portaria nº 102/2013**, do então Secretário de Estado da Saúde, **Sr. Waldson Dias de Souza**².

Por todas essas razões, entendo que **não há fundamento nos autos** para a **responsabilização solidária** do **então Secretário de Estado da Saúde** pela **devolução de quantias a serem imputadas**, sendo suficiente a **aplicação de multa ao gestor**, por falhas na adoção imediata de medidas corretivas nas situações relatadas pela **Auditoria**.

• **O contrato com a empresa BUSINESS & LEADERSHIP SOLUÇÕES CORPORATIVAS afronta aos princípios da moralidade e economicidade pública (artigos 37 e 70 da CF/88). Além disso, não há comprovação material da efetiva prestação do serviço que resultou numa despesa de R\$ 975.412,25 em 2013.**

A Cruz Vermelha celebrou contrato com a empresa **BUSINESS & LEADERSHIP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (ME)** sediada no **Rio de Janeiro (RJ)**, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria operacional e administrativa voltada para a gestão hospitalar no HETSHL, com valor quinzenal fixo de **R\$ 47.500,00** ou **R\$ 95.000,00** mensais, perfazendo uma despesa de **R\$ 975.412,25** no **exercício de 2013**.

¹ Vide Decisão Singular DSPL TC 00025/15, Decisão Singular DSPL TC 00033/15 e Acórdão APL TC 00055/16.

² Publicada no DOE de 23/03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O instrumento contratual prevê a prestação de serviços por seis consultores fixos, um gerente e quatro consultores part-time (tempo não integral) para elaboração de plano estratégico, interação de processos, padronização de documentos e gestão da qualidade.

A Auditoria aponta o caráter antieconômico da contratação³, em comparação com os seis profissionais consultores nos quadros do hospital, com as seguintes formações acadêmicas: 01 nutricionista (especialista), 03 enfermeiros (especialistas), 01 advogado/administrador e 01 administrador (especialista). A remuneração mensal desses contratados totaliza **R\$ 10.331,75**, valor significativamente inferior que os **R\$ 95.000,00** mensais pagos à empresa BUSINESS & LEADERSHIP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (ME).

Sobre a ausência de processo seletivo para a escolha da empresa, a **defesa** apresentou o **Ato Convocatório 392/2012** (fls. 12256/12282).

A Auditoria fez observações extremamente pertinentes na análise de defesa de fls. 11.901/11.902, que passo a transcrever:

*Primeiramente, a Cruz Vermelha não demonstrou a qualificação da contratada para a prestação de consultoria técnica de gestão hospitalar, cabendo destacar que, no código da descrição de atividades econômica da empresa, consta o código 70.20-4-00 - "Atividades de consultoria em gestão empresarial, **exceto consultoria técnica específica**" (grifo nosso).*

Não há também comprovação de experiência anterior ou de qualificação técnica da empresa necessária ao desempenho das atividades de consultoria de gestão hospitalar para a qual foi contratada.

(...)

*A **cláusula 1.1** dispõe que o objeto do contrato é a locação de mão de obra especializada para prestação de serviço de apoio operacional e administrativo. Não há qualquer comprovação da qualificação em consultoria em gestão hospitalar da mão de obra disponibilizada, seja através de experiência técnica anterior, seja através da demonstração de formação em instituição idônea.*

Além de incorreções, ora trocando Contratada por Contratante (item 1.1 e 1.2), o contrato é evasivo e genérico. Além do fornecimento de mão de obra, ele não especifica ou discrimina as atividades a serem desenvolvidas pela Contratada.

Como se verá ao decorrer deste **voto**, a Cruz Vermelha do Brasil (filial RS) contratou um elevado número de serviços de consultorias, havendo superposição de atividades, inexistência de provas materiais dos serviços e fortes indícios de irregularidades. Resta evidente ao exame dos autos a existência de "quarteirização" dos serviços por meio de tais contratações, o que, obviamente, desvirtua o instituto do contrato de gestão e torna mais onerosa a administração, com prejuízos de grande monta aos Cofres Públicos.

A **Unidade Técnica** apontou, ainda, a **ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados e pagos em 2013**. Os dependentes procuraram demonstrar a efetividade dos serviços acostando algumas instruções de trabalho que teriam sido elaboradas pela empresa (12283/12370). Todavia, os documentos apresentados se referem aos **exercícios de 2014 e 2015** e, portanto, não servem de lastro para as despesas efetivadas.

Diante da inexistência de comprovação material dos serviços prestados, impõe-se a IMPUTAÇÃO DO DÉBITO de R\$ 975.412,25 ao Diretor-Presidente da Cruz Vermelha do Brasil, bem como a APLICAÇÃO DE MULTA aos gestores mencionados, com fundamento no art. 55 da LOTCE.

- ***Irregularidades dos contratos 05/2011, 06/2011 e 015/2013 celebrados com a UPGRADE S/A, por comprovação de capacidade técnica e econômica da empresa para a execução do contrato e de justificativa para a fixação dos preços ajustados;***

³ Com fundamento nas informações constantes do documento TC 04.129/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Pagamento com despesa não comprovada no montante de R\$ 260.711,00 com a empresa **UPGRADE** no exercício de 2013;**
- **Irregularidade do contrato nº 015/2013 celebrados com a **UPGRADE**, que não fixou a quantidade de empregados da empresa a serem disponibilizados para a execução do objeto do contrato, comprometendo a eficiência dos serviços prestados.**

Em minuciosa análise às fls. 11.911/11.921, o órgão auditor explana o histórico dos diversos contratos celebrados entre a Cruz Vermelha e a empresa **UPGRADE**, sediada em **Niterói (RJ)**⁴, chegando, ao final, à existência das seguintes eivas:

- Irregularidade das contratações celebradas com a empresa, realizadas sem prévio processo de seleção; sem comprovação de experiência técnica e profissional das empresas; sem justificativa dos preços pactuados, através de planilha comparativa, consulta de mercado, etc.
- Pagamento com **despesa não comprovada** no montante de **R\$ 260.711,00**, que deverá ser devolvido ao erário;
- Irregularidade do **Contrato nº 15/2013**, que não estabelece a quantidade de empregados da empresa a serem disponibilizados para a execução do objeto do contrato, comprometendo a eficiência do serviço prestado;
- Indícios da prática dos ilícitos previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/1992, os quais tipificam os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, razão pela qual se faz necessário o encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual e Federal, para tomar as medidas que entender necessárias.

Sobre a empresa contratada, a Unidade Técnica registrou:

“Nesse sentido, a Auditoria, em trabalhos de **inspeção in loco**, não encontrou qualquer registro de atividade empresarial da organização no endereço que consta no Cartão do CNPJ da RFB, encontrando-se o imóvel fechado. Atente-se para o fato de que a empresa **UPGRADE S/A** é uma sociedade anônima de capital fechado, presumidamente empresa de maior porte, sem domicílio fiscal encontrado. Salienta-se ainda que assinam o Estatuto Social da companhia, em anexo eletrônico ao presente álbum processual, dois entes: **(a)** a pessoa física Eugênio Pereira Lima Filho e; **(b)** a empresa **ÊXITO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI**. Cumpre evidenciar que o Sr. Eugênio Pereira Lima Filho, sócio da **UPGRADE** e sócio único constituidor da **ÊXITO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI**, segundo informes jornalísticos e noticiário do Ministério Público do Rio Grande do Norte, está envolvido em fraudes contra a saúde pública do Estado (RN), a partir da deflagração da denominada **OPERAÇÃO ASSEPSIA**.” (fls. 14)

Quanto à **ausência de processo de seleção**, a falha foi posteriormente **suprida e afastada** pela **Auditoria** (fls. 12.980), que manteve ao final, todavia, restrições pela falta da comprovação de capacidade técnica e econômica da empresa para a execução do contrato e de justificativa para a fixação dos preços ajustados.

Conforme salientou a Auditoria, “os dois atestados de **capacidade técnica** apresentados pelo defendente são datados de **outubro de 2015**, portanto posteriores aos **contratos 05/2011, 06/2011 e 015/2013**. Além disso, um dos atestados de capacidade técnica foi fornecido pela própria Cruz Vermelha Brasileira filial do Estado do Rio Grande do Sul.”

No tocante à **capacidade econômica** da contratada, os documentos trazidos não evidenciam a “qualificação econômico-financeira exigida na fase da seleção de fornecedores pelo Regulamento para Contratação de Obras e Serviços, Aquisição e Alienação de Bens, Seleção de Pessoal e Fornecedores da Cruz Vermelha Brasileira Rio Grande do Sul – CVB/RS.”

⁴ CNPJ 01.790.382/0001-67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sobre a **despesa não comprovada**, no montante de **R\$ 260.711,00**, faz necessário um breve resumo. A Cruz Vermelha do Brasil celebrou os **contratos nº 05 e 06 de 2011** e ainda o **contrato nº 15 de 2013**, todos com a empresa UPGRADE Ltda. Após verificar, mês a mês, os pagamentos efetuados e relacioná-los aos respectivos contratos, a **Unidade Técnica** encontrou diferença de **R\$ 299.911,10**. O responsável atribui o valor pago à empresa aos serviços de implantação e treinamento do software para a nova unidade de retaguarda – HTOP. O gestor juntou cópia de relatórios e de notas fiscais a título de comprovação (Documento Tramita n.º 25.787/14 - Parte 3, fls. 68, 69, 72, 73, 74, 75/77).

Entretanto a análise técnica evidenciou a inexistência de “termo aditivo ou novo contrato celebrado com a empresa para a prestação dos serviços ao anexo do HEETSHL, o que torna irregular a despesa realizada, sujeitando os responsáveis às sanções cabíveis.”

Para a apuração de valores indevidamente pagos, a Auditoria utilizou-se da:

- Quantidade de horas informada pela própria defesa para a prestação do serviço (**392 horas**, para: configuração de servidores para o HTOP; configuração de rede; instalação de hardware, configuração e instalação de computadores, configuração de sistema).
- Relação de treinamento de servidores lotados no HTOP (fls. 278)
- Preço da hora fixado inicialmente para treinamento e implantação previsto no Contrato Original n.º 05/2011 de **R\$ 100,00/hora**.

Assim, as **392 horas** representariam uma despesa de **R\$ 39.200,00**, que, subtraída do montante de **R\$ 299.911,00** pagos à UPGRADE a título de ampliação e configuração da infra-estrutura de rede para o HTOP, com base nos argumentos da defesa e dos documentos constantes dos autos, resultam em **despesas sem comprovação** de **R\$260.711,00**.

Portanto, os gestores devem ser responsabilizados pela DEVOLUÇÃO do montante de R\$ 260.711,00, por não haver comprovação ou justificativa de tais gastos.

No tocante às irregularidades apuradas no **contrato nº 15/2013**, O Termo de Contrato não especifica a quantidade de técnicos disponibilizados para a prestação dos serviços ao HEETSHL e as respectivas funções a serem desempenhadas. Acompanho a análise técnica, uma vez que omissões desta natureza inviabilizam a análise e dificultam a fiscalização da execução contratual, além de afrontar os princípios constitucionais da Administração Pública aos quais os gestores de recursos públicos estão sujeitos.

A falta é punível com APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela gestão da CVB.

- **Despesa de R\$ 73.070,91 com a empresa BR TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., decorrente do Contrato nº 004/2013, sem a comprovação da prestação de serviço de auditoria na área de tecnológica da informação contratado.**

A CVB Filial RS celebrou contrato com a empresa **BR TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, sediada em **Recife (PE)**, com o objeto a “Prestação dos Serviços de Auditoria na área de Tecnologia da Informação, que compreende a avaliação do ambiente de TI e oferecer sugestões consistentes para o aprimoramento dos controles internos da área de TI, os aspectos de segurança de TI, a questão da gestão de TI e a análise do alinhamento da TI em relação aos negócios da CONTRATANTE (CVB-RS), sendo a prestação do serviço no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em razão do contrato pactuado entre a CONTRATANTE e o Estado da Paraíba”. Pelos serviços, pagou a quantia mensal de **R\$24.356,97**, no período de **19/07/2011 a 01/07/2012** (Documento Tramita n.º 25.787/14 - parte 6, fls.118/133).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** verificou que a contratação não foi precedida de processo seletivo. A defesa apresentou notas fiscais que foram consideradas insuficientes para atestar a efetiva realização dos serviços contratados, restando **sem justificativa a despesa** no total de **R\$73.070,91**.

Ainda sobre a empresa BR TIC Inovações Tecnológicas Ltda., a Auditoria registrou (fls. 11.945):

*"Some-se a isso o fato de a Auditoria em **inspeção in loco** ter constatado que a sala onde supostamente funciona a empresa se encontra fechada; a numeração das notas fiscais emitidas de nº 01, 02 e 03 e o contrato social da empresa constar a participação da ÊXITO GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, já citada no **item 2.3** deste relatório, sócia da UPGRADE (Sr. Eugênio Pereira Lima Filho, sócio da UPGRADE e sócio único constituidor da ÊXITO), citadas em irregularidades na gestão de recursos públicos da saúde. (Documento TC 04133/13 e 09025/14)"*

A documentação constante dos autos, **além de não se prestar à comprovação da despesa questionada**, demonstra indícios de outros ilícitos na contratação.

No âmbito da competência desta Corte, cabe a IMPUTAÇÃO DO DÉBITO de R\$73.070,91 ao Diretor Presidente da CVB, além da APLICAÇÃO DE MULTA e encaminhamento da matéria ao Ministério Público Comum e Ministério Público Federal para as providências necessárias.

- **Despesa de R\$ 314.222,50 com a empresa **CHILLEER SERVIÇOS LTDA**, decorrente dos Contratos nº 004/2013 (prestação dos serviços de recuperação de 06 (seis) unidades moduladas de tratamento de ar) e 007/2012 (prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização), sem a comprovação da prestação dos serviços.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em **2013**, estavam em vigor dois contratos da CVB com a empresa **CHILLEER SERVIÇOS LTDA.⁵**, sediada em **João Pessoa-PB**:

- **Contrato n.º 007/2012**: que teve por objeto a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização, por preço global mensal, incluídas todas as peças de reposição que compõem o sistema; por prazo indeterminado e vigência a partir **02/04/2012**; valor mensal de **R\$ 20.950,00**.
- **Contrato n.º 004/2013**: que teve por objeto a prestação dos serviços de recuperação de 06 (seis) unidades moduladas de tratamento de ar, com capacidade de 2,5 TR, marca Trenne, com filtro secador, com filtro tipo bolsa bacteriológica, filtros absolutos, filtros G3; com vigência inicial de 6 (seis) meses e pagamento mensal de **R\$ 12.800,00**.

Em decorrência desses dois contratos, foram pagos à empresa o montante de **R\$398.022,50**.

Relativamente ao **Contrato n.º 007/2012**, a defesa juntou ordem dos serviços referentes às tarefas realizadas pela empresa tão somente do período entre **setembro a dezembro/2013**, tornando-se, pois, **não comprovada a prestação de serviço relativa ao período anterior**.

No tocante ao **Contrato n.º 004/2013**, a **Auditoria** observou a inadequação da forma de pagamento em relação ao objeto contratual (pagamentos de trato sucessivo para serviço pontual em quantidade certa e determinada). Ressaltou **não ter sido acostado qualquer documento comprobatório da efetiva prestação dos serviços**, tal com atesto de servidor do HEETSHL, nem mesmo laudo técnico indicando a necessidade de recuperação dos equipamentos ou requisição de conserto dos equipamentos por parte dos responsáveis dos setores. Também não houve especificação e individualização dos equipamentos a serem reparados constante do termo do contrato.

5

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.309.415/0001-56 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 16/09/2011			
NOME EMPRESARIAL CHILLEER SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CHILLEER ENGENHARIA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DOUTOR GOUVEIA MOURA		NÚMERO 126	COMPLEMENTO FUNDOS
CEP 58.027-350	BAIRRO/DISTRITO MANDACARU	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 8892-0466	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/09/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nos autos há apenas cópia de uma Nota Fiscal no valor de **R\$ 25.600,00**, aludindo aos serviços supostamente executados (Documento n.º 25.787/14 - Parte 6 às fls. 180)

Assim, conclui-se pela inexistência de comprovação de despesas no total de R\$ 314.222,50 e a conseqüente necessidade de responsabilização dos gestores pela DEVOLUÇÃO da quantia e APLICAÇÃO DE MULTA com fundamento no art. 55 da LOTCE.

- Ausência de documentação comprobatória da prestação do serviço e dos resultados obtidos pelo Trauma das consultorias decorrentes dos contratos n.º 20/2012 (prestação de serviços técnicos especializados em implementação de consultoria em OSM) e 17/2013 (prestação de serviços técnicos de análise de riscos institucionais para desenvolvimento de planos de contingência) com a empresa GESPRO – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (ME), que resultou em despesa no montante de R\$ 269.738,00.***

O HEETSHL celebrou dois contratos com a empresa **GESPRO – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (ME)**, sediada em **Brasília (DF)**: o Contrato n.º 020/2012 e 017/2013.

O Contrato n.º 020/2012 teve por objeto prestação de serviços técnicos especializados de implementação de consultoria em OSM (organizações, sistemas e métodos), incluindo revisão e adequação; vigência de **11/06/2012 a 31/01/2013**. Em razão desse contrato, foi despendido o valor de **R\$ 151.320,00** no **exercício financeiro de 2013**, conforme Notas Fiscais n.º 12 e n.º 13 (Documento Tramita n.º 25.787/14).

De acordo com a cláusula segunda do instrumento contratual, o valor mensal foi aferido por horas trabalhadas até o limite mensal de **R\$ 178.294,50**, sendo os seguintes valores por consultor:

Especialidade	Quantidade máxima de profissionais	Valor/hora
Consultor Junior	6	R\$ 84,10
Consultor Pleno	4	R\$ 120,10
Consultor Sênior	3	R\$ 187,00
Consultor Máster	1	R\$ 267,35

A documentação trazida aos autos pelo gestor **não demonstraram a realização dos serviços**. Segundo a Auditoria, fls. 11951, "não consta nos autos **documentação comprobatória ou outro meio de prova da equipe de consultores envolvidos no trabalho**, da quantidade de horas laboradas por cada um, de forma detalhada, através dos respectivos papéis de trabalho, plano de ação, indicando os setores do HEETSHL envolvidos na consultoria e servidores engajados e/ou consultados, tal como previsto no Termo de Contrato. Outrossim, o Gestor não comprovou através documentação os resultados obtidos pelo Trauma com a referida consultoria."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fato similar ocorreu na execução do **Contrato nº 017/2013**, que teve por objeto a prestação de serviços técnicos de análise de riscos institucionais para desenvolvimento de planos de contingência nos setores do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HEETSHL e Unidade de Retaguarda, pelo qual foi pago o valor de **R\$118.418,00**.

A **Auditoria** registrou a **ausência de qualquer indício de que os serviços foram efetivamente prestados** (fls. 11952).

Diante da ausência de prova robusta da efetiva realização dos serviços, os valores são INTEGRALMENTE IMPUTÁVEIS ao Diretor Presidente da CVB (R\$269.738,00), além de APLICAÇÃO DE MULTA.

- **Pagamento à maior à empresa COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS**, decorrente da execução do contrato nº 038/2012, para a prestação de serviços técnicos de implantação de fluxos operacionais de atendimento aos pacientes nos leitos de retaguarda, no montante de R\$ 252.122,63;
- **Despesa ilegítima e não comprovada, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa no montante de R\$ 81.550,00, decorrente do Contrato nº 030/2013, com a COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS**, para a prestação de serviços técnicos especializados de acompanhamento e revisão de metas contratuais com análise dos resultados dos meses anteriores e projeção futura do aumento da demanda para o HEETSHL;
- **Despesa ilegítima e não comprovada, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do Contrato nº 040/2013, com a COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS**, para a prestação de serviços técnicos especializados de redefinição e implantação de fluxos operacionais e controle na cadeia medicamentosa com treinamento, simulação de casos reais e lançamento em sistema próprio de controle de registro de dados com fornecimento de pessoal, sistema e metodologia necessária para o HEETSHL, no montante de R\$ 114.440,00.

O HEETSHL celebrou quatro contratos com a empresa **COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS**, sediada em **Brasília (DF)**:

- **Contrato n.º 038/2012**: teve como objeto prestação de serviços técnicos de implantação de fluxos operacionais de atendimento aos pacientes nos leitos de retaguarda e inicialmente previa o pagamento de 3 (três) parcelas de **R\$84.290,21** pelos serviços, com vigência de **07/08 a 06/12/2012**;
- **Contrato n.º 014/2013**: teve como objeto prestação dos serviços técnicos especializados de análise, validação e correção de programas normativos no para o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HEETSHL e Unidades de retaguarda para fins da Acreditação Hospitalar e previa o pagamento de **R\$ 107.103,00** pelos serviços, com vigência de **02/04 a 02/07/2013**;
- **Contrato n.º 030/2013**: teve como objeto prestação dos serviços técnicos especializados de acompanhamento e revisão de metas contratuais com análise dos resultados dos meses anteriores e projeção futura do aumento da demanda para o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HEETSHL e Unidades de retaguarda, em razão do contrato de gestão entre a Cruz Vermelha e o Estado da Paraíba, e previa o pagamento de **R\$ 82.450,00** pelos serviços, com vigência de **08/07 a 08/08/2013**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Contrato n.º 040/2013:** teve como objeto a prestação dos serviços técnicos especializados de redefinição e implantação de fluxos operacionais e controle na cadeia medicamentosa com treinamento, simulação de casos reais e lançamento em sistema próprio de controle de registro de dados com fornecimento de pessoal, sistema e metodologia necessária para o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HEETSHL e Unidades de retaguarda, em razão do contrato de gestão em análise; previa o pagamento de **R\$ 114.440,00** pelos serviços; com vigência de **13/08 a 13/10/2013**.
- No **Contrato nº 38/2012**, o valor contratual foi majorado em **100%** por meio de aditivo, sem aumento ou modificação do objeto contratual.

Cumpre transcrever a análise técnica:

"Não foi justificado o aumento do preço inicialmente pactuado para a prestação do serviço, que saltou de **R\$ 252.870,63**, para **R\$ 505.741,26** (aumento de **100%**), acontece que os termos aditivos não contemplaram a ampliação do objeto inicialmente pactuado. A avença celebrada consistiu em contrato "por empreitada", ou seja, para a execução de serviço certo e determinado; assim sendo, a dilação do prazo de execução dos serviços não implicaria no aumento do valor inicialmente pactuado, pois não correspondeu a contrato de trato sucessivo, cujo pagamento é mensal ou em outra periodicidade ajustada. O contrato sob análise, cujo preço inicial ajustado foi majorado em **100%** sem o correspondente acréscimo do serviço contratado, violando o princípio da legalidade, moralidade e economicidade."

Assim, houve prejuízo ao patrimônio público, no montante de R\$ 252.122,63, valor que deve ser RESTITUÍDO AO ERÁRIO pelo gestor, além da APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

- As restrições ao **Contrato n.º 014/2013**, inicialmente apontadas, **foram sanadas no curso da instrução processual**.
- Quanto ao **Contrato n.º 030/2013**, a Unidade Técnica pontuou que o HEETSHL não justificou o preço originalmente pactuado pelos serviços prestados, nem a capacidade técnica e experiência profissional da empresa, através de trabalhos realizados em outras entidades de saúde ou certificação obtida junto a instituições de referência.

Verificou, ainda, que a documentação trazida pela defesa "corresponde tão somente à análise do Relatório Anual que a Cruz Vermelha deveria apresentar à Secretária de Estado, com os resultados obtidos, frente às metas estabelecidas no contrato de gestão. **Não há qualquer serviço técnico especializado de acompanhamento e revisão de metas realizada pela contratada**, mas tão somente a leitura do que já consta, ou deveria constar, no relatório anual que a Cruz Vermelha se obrigou a apresentar ao Estado da Paraíba de sua gestão à frente do HEETSHL. **Muito menos, consta qualquer análise de projeção futura de aumento de demanda.**"

E prossegue: "Foge completamente da razoabilidade e da economicidade administrativa a contratação de uma empresa para simplesmente ler o que já consta, ou deveria constar, no relatório anual, pela quantia graciosa de **R\$ 82.450,00** por um mês de serviço."

Cita, com acerto o **art. 18 da Lei Estadual nº 9.454 de 06/10/2011**:

Art. 18. *A Prestação de Contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.*

Parágrafo único. *Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria de Estado da área.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Acompanho o entendimento técnico, no sentido de que não se evidenciou a realização de trabalho apto a justificar a despesa em exame, nem a necessidade da contratação. Pela IMPUTACÃO do valor de R\$ 81.550,00 ao gestor.

➤ Finalmente, quanto ao **Contrato n.º 040/2013**, a Auditoria destacou que o objeto contratado já estava compreendido no objeto do **Contrato n.º 38/2012**.

Mais uma vez, **não são apresentadas provas da realização do serviço:**

"Em nenhuma parte do documento apresentado pela defesa, ficou demonstrada redefinição e implantação de fluxos operacionais e controle na cadeia medicamentosa do HEETSHL. Muito menos, existe comprovação de que tenha havido treinamento, simulação de casos reais, NEM o lançamento em sistema próprio de controle, como prevê o objeto do contrato." (fls. 11960).

Observe-se que o **Contrato n.º 38/2012**, já debatido neste item, sofreu acréscimo indevido de **100%** em seu valor. Assim, o mesmo serviço estaria sendo pago por uma terceira vez. A Auditoria ainda ressalta que "as notas fiscais emitidas estavam muito próximas de sua validade de emissão na data do serviço prestado e que a organização já respondeu processos junto à CPI das ONG's do Senado Federal e processos junto ao Tribunal de Contas da União, juntamente com a VÉRTICE ASSOCIADOS, conforme informes jornalísticos acostados ao presente álbum processual (Documento TC 09025/14)".

Por todo o exposto, entendo que o valor de R\$ 114.440,00 deve ser IMPUTADO ao Diretor Presidente da CVB, além de MULTA e do encaminhamento da matéria aos Representantes do Ministério Público Estadual e Federal.

- ***Despesas ilegítimas e não comprovadas, decorrente do Contrato n.º 024/2012, com a BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, para prestação de serviços técnicos gerenciais de apoio e execução de tarefas para atender ao HEETSHL, no montante de R\$ 1.195.410,36.***

A Auditoria identificou nos autos a celebração do **Contrato n.º 024/2012** com a empresa **BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.**, sediada no **Rio de Janeiro (RJ)**, com o objeto de prestação de serviços técnicos gerenciais de apoio e execução de tarefas, para atender ao Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HEETSHL, bem como as unidades de retaguarda, com vigência de **29/06/2012 a 30/06/2013** e valor mensal de **R\$75.201,19**. Em **28/06/2013**, foi celebrado o **1º termo aditivo**, prorrogando o prazo de vigência por **12 meses** e, em **01/02/2013**, o **2º termo aditivo**, reajustando o valor mensal do contrato para **R\$ 80.060,67**. Em **28/02/2014**, foi rescindido o contrato. A empresa recebeu do HEETSHL o valor de **R\$ 1.195.410,36**, no período de **01/01 a 31/12/2013** (Documento n.º 25.787/14).

No entendimento da Auditoria, o objeto da contratação fere flagrantemente o **Contrato de Gestão n.º 001/2011** e respectivos anexos, que tem como objeto exatamente o gerenciamento do HEETSHL e dos recursos humanos e materiais. Diz a cláusula primeira:

✓ **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 - *O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto a operacionalização, apoio e execução pela CONTRATADA de atividades e serviços de saúde no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em conformidade com os Anexos que são partes integrantes e indissociáveis deste instrumento:*

a) Anexo A - Plano de Trabalho;

b) Anexo B - Gestão da Unidade de Saúde pela Organização Social; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O contrato afronta, também, o disposto no **Contrato de Gestão nº 61/2012**:

1.1 *O presente CONTRATO tem por objeto estabelecer o compromisso entre as partes para a implantação, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, com a pactuação de indicadores de qualidade e resultado, em regime de 24 horas/dia, assegurando assistência universal e gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS (...)*

a) *Anexo B*

A. GESTÃO DO HOSPITAL

Do conjunto de equipamentos de saúde da rede de atenção, serão geridos pela Organização Social- OS somente aqueles apontados no Contrato de Gestão.

A.1. OBJETO

Gerenciamento e administração, pela CONTRATADA, da prestação dos serviços de saúde, assim como das adaptações e programação visual da unidade e dos gastos operacionais atribuídos à CONTRATADA previstos nos planos de trabalho.

Dessa forma, é fácil observar que o **contrato nº 24/2012** fere o **Contrato de Gestão** entre a Cruz Vermelha do Brasil (filial RS) e o Governo do Estado, uma vez que terceiriza, ou quarteriza, atividades que, por força do pactuado, deveriam ser prestadas pela própria **CVB-RS**. A Auditoria ressalta, ainda, que o próprio **CONTRATO DE GESTÃO** veda expressamente a cessão parcial ou total do referido contrato de gestão pela Contratada:

✓ **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

(...)

• **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Fica vedada a cessão total ou parcial do referido CONTRATO DE GESTÃO pela contratada.

A contratação de serviços de terceiros é permitida para atividades meramente acessórias, sendo a **CVB-RS** responsável pelos encargos decorrentes das contratações (**Cláusula 2º, item 5**).

Ainda seguindo a linha de raciocínio exposta pelo órgão técnico, "na Cláusula Primeira, Parágrafo Único a Cruz Vermelha declarou que, para atender ao disposto no Contrato de Gestão, dispunha de suficiente nível técnico-assistencial, capacidade e condições de prestação de serviços que permitam o maior nível de qualidade nos serviços contratados conforme a especialidade e características da demanda, não havendo razão da contratação de uma empresa para prestação gerenciais de apoio e execução de tarefas", *in verbis*:

✓ **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

(...)

• **PARÁGRAFO ÚNICO**

Para atender ao disposto neste CONTRATO DE GESTÃO, as partes declaram:

I - Que a CONTRATADA dispõe de suficiente nível técnico-assistencial, capacidade e condições de prestação de serviços que permitam o maior nível de qualidade nos serviços contratados conforme a especialidade e características da demanda.

De outra parte, a **documentação** apresentada pela **defesa** a título de **comprovação da prestação dos serviços** referentes ao **contrato nº 24/2012 não são suficientes para atestar a lisura da despesa**. Segundo a **Auditoria**, o documento TC 25.787/14 - parte 8:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Folhas 214/282:** "trata-se, tão somente, de um manual que dispõe sobre critérios para o planejamento e a implementação de auditoria interna, sem qualquer indicação de que tenha decorrido de um trabalho de consultoria, envolvendo funcionários, setores e procedimentos do HEETSHL, tamanha é a generalidade com que foi desenvolvido. O documento mais se assemelha a uma monografia acadêmica do que a um produto decorrente de serviços técnicos realizados no hospital que o contratou. A única referência do documento ao HEETSHL é feita às fls. 229, quando faz rápida menção à forma como é feita a vigilância das infecções no Hospital.
- **Folhas 236/255:** "tal como o anterior, trata-se, tão somente, de um manual que discorre teoricamente sobre o uso de indicadores de qualidade e de desempenho na gestão. O documento não comprova a realização, pela empresa contratada, de serviços técnicos no HEETSHL, os quais envolvam funcionários, setores e procedimentos do Hospital, tamanha é a generalidade com que foi desenvolvido.
- **Folhas 259/278:** "O documento apresenta um Plano de Gerenciamento de Crises. No entanto, não há comprovação de que tenha decorrido de serviços técnicos prestados no HEETSHL, considerando a realidade vivida no Hospital. Não há qualquer indicação de que se tenha realizado uma análise da situação do hospital, da quantidade de pacientes atendidos, de procedimentos realizados, de recursos humanos e materiais disponíveis para que se tenha elaborado o referido plano. Considerando a precariedade das informações constantes no documento em estudo e a generalidade com que foi desenvolvido, esta Auditoria afirma que o referido Plano de Emergência se presta a qualquer unidade de saúde".

Com efeito, o objeto do **contrato nº 24/2012** inscreve-se nas atividades do próprio contrato de gestão. Em outras palavras, é indispensável que a organização social disponha das condições para, pessoalmente, dar cumprimento ao objeto do contrato de gestão, não sendo admissível que sirva de mero canal para a contratação de outras empresas, onerando os cofres públicos e gerando obstáculos à fiscalização das verbas. Não se pode perder de vista que o objetivo maior da celebração de contratos de gestão é otimizar o uso dos recursos públicos, a partir de parcerias com entidades que deveriam possuir a expertise para administrar determinados serviços.

Como já se disse anteriormente, a prática da contratação de consultorias e outros serviços de terceiro, com objetivos vagos e sem comprovação da prestação dos serviços foi uma prática amplamente usada pela CVB-RS no exercício em análise, redundando em prejuízo ao erário e, portanto, necessidade de restituição dos valores envolvidos, além das penalidades e desdobramentos na esfera cível e penal.

Entendo, pois, pela IMPUTAÇÃO DO DÉBITO de R\$ 1.195.410,36 ao Diretor Presidente da CVB, além de APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 55 da LOTCE.

- ***Despesa sem a devida comprovação da prestação dos serviços, decorrentes do contrato nº 01/2013, celebrado com a empresa PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, para a prestação de serviços técnicos para validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe de qualidade do HEETSHL no valor de R\$ 358.858,50;***
- ***Despesa ilegítima e não comprovada, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do Contrato nº 049/2013, com a PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, para a prestação de serviços técnicos para validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe da qualidade do HEETSHL, no montante de R\$ 105.201,00.***

O HEETSHL celebrou três contratos com a empresa **PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS**, sediada em **Brasília (DF)**: Contratos n.º 001/2013, n.º 022/2013 e n.º 049/2013:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Contrato nº 01/2013:** teve por objeto a prestação de serviços técnicos para validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe de qualidade do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HEETSHL, com fins à conquista da Acreditação Hospitalar através de equipe própria; vigência entre **02/01 a 30/04/2013** e valor contratual mensal máximo de **R\$ 156.974,00**.
- **Contrato nº 22/2013:** teve por objeto a prestação de serviços técnicos de fluxo e metodologia para gerenciamento de leitos com objetivo de diminuir o tempo de permanência de pacientes na unidade hospitalar; vigência entre **03/06 a 01/08/2013** e valor contratual de **R\$ 91.300,00**. Foi paga a quantia de **R\$ 90.350,00**.
- **Contrato nº 49/2013:** teve por objeto a prestação de serviços técnicos para validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe da qualidade do HEETSHL em atendimento às exigências feitas pela equipe do IPASS (Instituto Paranaense de Acreditação em Serviços de Saúde) na visita de **setembro de 2013** com finalidade de obtenção da Acreditação Hospitalar, vigência entre **10/09 a 10/10/2013** e valor contratual de **R\$ 105.210,00**, tendo sido **paga a integralidade desse valor (R\$ 105.210,00)**.

➤ Quanto ao **contrato nº 01/2013**, foi previsto, na cláusula segunda do instrumento contratual, o limite máximo mensal de **R\$ 156.974,00** correspondente ao máximo de **176 horas** para consultores júnior e pleno e **140 horas** para consultores pleno e máster, conforme tabela:

Especialidade	Quantidade máxima de profissionais	Valor/hora
Consultor Junior	4	R\$ 67,00
Consultor Pleno	3	R\$ 99,10
Consultor Sênior	1	R\$ 157,24
Consultor Máster	1	R\$ 253,34

Segundo levantamento da Auditoria, em razão deste contrato foi despendido, no **exercício financeiro de 2013**, o montante de **R\$ 358.858,50**. Entretanto, **não foi acostado aos autos a documentação comprobatória da efetiva realização dos serviços contratados**. Este foi o entendimento técnico às fls. 11.968:

"Não há documentação comprobatória ou outro meio de prova da equipe de consultores envolvidos no trabalho, da quantidade de horas laboradas por cada um, de forma detalhada, através dos respectivos papéis de trabalho, plano de ação, indicando os setores do HEETSHL envolvidos na consultoria e servidores engajados e/ou consultados. Outrossim, o Gestor não comprovou através documentação os resultados obtidos pelo Trauma com a referida consultoria."

Diante da fragilidade dos documentos relacionados à comprovação da despesa, impõe-se a IMPUTAÇÃO do valor de R\$ 358.858,50.

➤ A Auditoria considerou **sanadas as impropriedades do contrato nº 22/2013**, com a **comprovação da prestação de serviços**.

➤ No tocante ao **contrato nº 49/2013**, mais uma vez, a **defesa não conseguiu comprovar a lisura da despesa**. De acordo com o relatório técnico, "O documento juntado aos autos mais se assemelha a um trabalho acadêmico do que a um serviço técnico especializado prestado junto ao Nosocômio. Da leitura do documento, **não há qualquer comprovação de que ele tenha decorrido de serviços técnicos prestados no HEETSHL**, envolvendo funcionários, setores e procedimentos do hospital, tamanha é a generalidade com que foi desenvolvido."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Outra restrição técnica da maior relevância é o fato de que os **contratos nº 01/2013 e 49/2013**, ambos celebrados com a empresa PROSPER, tem **objetos idênticos**:

➤ **Contrato n.º 001/2013**

(...) serviços técnicos para validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe de qualidade do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena HEETSHL, com fins à conquista da Acreditação Hospitalar através de equipe própria.

➤ **Contrato n.º 049/2013**

(...) serviços técnicos para validação, verificação e aprovação dos protocolos elaborados pela equipe da qualidade do HEETSHL em atendimento às exigências feitas pela equipe do IPASS (Instituto Paranaense de Acreditação em Serviços de Saúde) na visita de setembro de 2013 com finalidade de obtenção da Acreditação Hospitalar (...)

Pelo exposto, a despesa não teve sua necessidade justificada nem há comprovação da realização do objeto contratado, razões pelas quais, entendo pela IMPUTAÇÃO do valor de R\$ 105.210,00 ao Diretor Presidente da CVB, além da MULTA prevista no art. 55 da LOTCE.

• **Prejuízo de R\$ 23.602,14, provocada por calote da empresa DELTAFI PROJETOS E EXECUÇÃO⁶, imputável aos gestores por terem agido de forma imprudente na gestão dos recursos ao anteciparem os recursos, antes da efetiva prestação dos serviços.**

A CVB contratou a empresa **DELTAFI PROJETOS E EXECUÇÃO**, sediada em **João Pessoa-PB**, para a prestação de serviços de colocação de telhas em alumínio e correção de fachada principal da cobertura do hospital.

6

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.144.845/0001-53 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 24/10/2012			
NOME EMPRESARIAL DELTAFI PROJETOS E EXECUCAO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DELTAFI SERVICOS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
ENDEREÇO ELETRÔNICO deltafiprojetos@gmail.com		TELEFONE (83) 3246-8713	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/01/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O próprio **Gestor admite que antecipou o pagamento do valor contratado antes da efetiva prestação do serviço**, sem se valer de garantia alguma. Informa que ajuizou a **ação judicial n.º 0048221-80.2013.815.2001**, em tramite perante a **12ª Vara Cível da Comarca da Capital**, visando ao ressarcimento do valor pago e devida indenização pelos prejuízos sofridos (Documento Tramita n.º 25.787/14 - parte 9, fls. 223/280).

A antecipação de pagamento sem qualquer garantia quanto à execução do objeto contratual constitui conduta incompatível com o gerenciamento de recursos públicos. O gestor, na qualidade de administrador de verbas públicas, é o responsável direto pela imediata restituição do valor ao erário, independentemente do resultado da ação judicial movida contra a empresa.

Somos, pois, pela IMPUTAÇÃO da quantia de R\$ 23.602,14 ao Diretor Superintendente da CVB.

- ***Despesa ilegítima, ilegal, não comprovada, antieconômica, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do Contrato n.º 009/2012, celebrado com a empresa VÉRTICE ASSOCIADOS, para a prestação de serviços de suporte e atuação de publicidade, atualização de home page, elaboração de informativos periódicos e mídia em geral E de acompanhamento parlamentar junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, no montante de R\$ 602.725,00.***

A CVB celebrou o **Contrato n.º 09/2012** com a empresa **VÉRTICE ASSOCIADOS**, sediada em **Brasília (DF)**, com objetivo de prestação dos serviços de assessoria de imprensa, suporte e atuação de publicidade, atualização de home page, elaboração de informativos periódicos e mídia em geral especializada na área de comunicação; com vigência a partir de **02/04/2012**; por prazo indeterminado e valor mensal de **R\$ 49.000,00**.

Posteriormente, o **contrato foi aditivado** para contemplar o acompanhamento "parlamentar junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, elaborando relatórios periódicos sobre os assuntos tratados nestas Casas relativos à prestação de saúde e demais interesses da Contratante" e o prazo final de vigência ficou estabelecido entre **02/07/2012 até 01/07/2014** e o valor inicial ficou acrescido em **R\$ 26.000,00** mensais. A partir **01/07/2012**, por conseguinte, o valor mensal do contrato passou para **R\$ 75.000,00** (Documento n.º 25.787/14 - parte 9 às fls. 281/290).

Durante o **exercício de 2013**, a empresa contratada recebeu a quantia de **R\$896.725,00**.

A Auditoria questionou a **despesa** por vários motivos. Inicialmente, pela **existência**, nos quadros do **Hospital de Trauma**, de **quatro assessores de imprensa** com custo remuneratório mensal de **R\$ 10.500,00**.

Ademais, segundo a **Auditoria**, a despesa viola o **artigo 11 do Decreto-PB n.º 33.670 de 18/01/2013**, segundo o qual na Administração Pública Direta, todas as despesas com divulgação correrão obrigatoriamente à conta da atividade - Divulgação dos Programas e Ações de Governo, alocada no Orçamento da Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECOM). Mesmo os Órgãos da Administração Indireta, exceto a PBPREV, apenas poderão realizar despesas dessa natureza, se processadas mediante autorização prévia e expressa da **SECOM**.

Mais ainda, o próprio **Contrato de Gestão n.º 001/2011** prevê, em seu **Anexo A - item 7.10**, que a publicidade do HEETSHL deverá ser submetida à aprovação prévia da **Secretaria de Estado da Saúde**:

7. Serviços Especiais:

(...)

7.10. PUBLICIDADE

Toda publicidade da Unidade Hospitalar realizada em veículos de mídia e meios de divulgação para o público geral (televisão, rádio, outdoor, placas, faixas, folhetos, letreiros, dentre outros) deverá ser submetido à aprovação prévia da SES/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em qualquer peça publicitária ou meio de divulgação, deverá ser dado destaque à logomarca do Governo do Estado da Paraíba e da SES/PB, ainda que em conjunto com a logomarca própria da Contratada. No cumprimento da obrigação referida na sub cláusula anterior, a Contratada poderá se valer de terceiros.

Por fim, e mais importante, a **Auditoria**, a partir do termo contratual e aditivo, desmembrou a natureza dos serviços prestados, identificando três serviços diferentes aos que correspondem parcelas do pagamento mensal:

1. Assessoria de imprensa, com produção de relatórios com avaliação crítica e estatística da imagem do CONTRATANTE perante a mídia impressa, falada e televisiva, com atuação em crise quando necessário, no valor mensal de **R\$ 24.500,00**.
2. Suporte e atuação de publicidade, atualização de home page, elaboração de informativos periódicos e mídia em geral, com colocação de no mínimo um profissional fixo nas dependências do Hospital, no valor mensal de **R\$ 24.500,00**.
3. Acompanhamento parlamentar junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, elaborando relatórios periódicos sobre os assuntos tratados nestas Casas relativos à prestação de saúde e demais interesses da CONTRATANTE, no valor mensal de **R\$ 26.000,00**.

Os **documentos da defesa não demonstraram a efetividade dos serviços** descritos nos **itens 1 e 3** supra mencionados. A **Auditoria atesta apenas a juntada de informativos periódicos e a existência de home page**. **“Todos os demais serviços, contudo, não foram comprovados:** produção de Relatórios com avaliação crítica e estatística da imagem do CONTRATANTE; suporte e atuação de publicidade; acompanhamento parlamentar junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, elaborando relatórios periódicos sobre os assuntos tratados nestas Casas.

A **Unidade Técnica** considera **documentalmente comprovado apenas o item 2**, subtraindo, do total da despesa, o montante correspondente a esses serviços. **A sugestão de imputação de débito é da ordem de R\$ 602.725,00**.

Importa ainda registrar a informação técnica de que a empresa contratada respondeu processos junto à CPI das ONG'S do Senado Federal e processos junto ao Tribunal de Contas da União, juntamente com a COOPERS ASSOCIADOS, conforme informes jornalísticos acostados ao álbum processual (Documento TC 04134/13).

Todos os argumentos expostos pela Auditoria são pertinentes. A despesa não se mostra econômica ou mesmo necessária, diante da existência de quadro próprio de comunicação. Não restou claro o aval da Secretaria de Estado da Saúde ao conteúdo publicitário, conforme determina o contrato de gestão.

Adoto a sugestão de IMPUTAÇÃO DE DÉBITO da Unidade Técnica, visto que parte dos serviços foi comprovada. Pela IMPUTAÇÃO de R\$ 602.725,00 ao gestor da CVB responsável pela despesa.

- **Excesso de despesas com PASSAGENS AÉREAS, no montante de R\$604.473,63, notadamente, com consultores e diretores da CVB/RS, sem a comprovação da relação da viagem com os interesses da HEETSHL. (LAKSHMI VIAGENS E TURISMO LTDA / CLASSE A REPRESENTAÇÕES LTDA – ME)**

A Auditoria considerou excessivas as despesas com passagens aéreas por parte do Hospital de Trauma. Segundo relatório técnico, no **exercício de 2013**, o HETSHL despendeu **R\$641.079,53** com passagens aéreas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sendo: **R\$ 152.632,10** foi com a empresa **LAKSHMI VIAGENS E TURISMO LTDA**, sediada no **Rio de Janeiro/RJ**, e, **R\$ 451.841,53** com a **CLASSE A REPRESENTAÇÕES LTDA – ME**, sediada em **João Pessoa/PB** (Documento n.º 25.787/14 - parte 10, fls. 09/37).

Observe-se que a **Auditoria** solicitou informações detalhadas sobre beneficiários, objetivos e destinos, mas não obteve prova de que os deslocamentos guardavam relação com a atividade do Hospital.

Para demonstrar que o montante gasto foi desarrazoado, a Auditoria elaborou quadro comparativo de gastos da espécie com os de outros órgãos da Administração Estadual:

Nº	Órgão/Entidade	Tipo	Gasto com passagens
01	CAGEPA	Soc. Econ. Mista	103.845,96
02	ARPB	Autarquia Especial	40.503,78
03	DER	Autarquia	28.541,55
04	UEPB	Autarquia	393.491,78
05	TRAUMA	Hospital	604.473,63

Fonte: Documento Tramita nº 11.746/15.

Outro fato relevante para a avaliação desta despesa é que **R\$ 454.429,73**, grande parte do montante total é pago em função de **viagens** realizadas pelos **empregados das empresas de consultoria** contratadas pela **Cruz Vermelha** e **empregados da própria Organização Social** abaixo discriminados em quadro também elaborado pela Unidade Técnica:

7

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.005.545/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 24/08/2000
NOME EMPRESARIAL CLASSE A REPRESENTACOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLASSE A			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 79.12-1-00 - Operadores turísticos 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV JOAO MAURICIO	NÚMERO 1675	COMPLEMENTO ED.J.MESQUITA L.J.202	
CEP 58.038-000	BAIRRO/DISTRITO MANAIRA	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/08/2000	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NOME	VINCULO COM HEETSHL	PERIODO DA VIAGEM	MOTIVO	VALOR (R\$)
Constantino Pires	CVB	(01/02-03/02); (08/02); (17/02); (22/02); (24/02); (01/03); (04/03); (08/03); (10/03); (28/03 a 01/04); (15/03 a 17/03); (22/03); (24/03); (05/04); (14/04); (07/04); (21/05 a 23/05); (19/04); (12/04); (21/04); (15/04 a 16/04); (21/05 a 23/05); (26/05); (23/05); (07/06); (09/06); (14/06 a 16/06); (30/06); (22/06); (06/07 a 10/07); (13/07); (14/07); (21/07); (26/07 a 28/07); (04/08); (01/09); (19/07); (16/08); (02/08); (16/07); (19/07 a 22/07); (26/07 a 28/07); (05/08); (02/08); (09/08); (12/08); (16 a 19/08); (06/09); (08/09); (13 a 15/09); (20 a 22/09); (29/09); (28/10); (03/11); (08/11); (10/11); (15/11); (17/11); (23 a 24/11); (09/12/12); (07/12/12); (14/12/12); (17/12/12); (13/01/13); (11/01/13); (06/01/13); (18/01/13)	Reunião de trabalho	71.496,63
Ricardo Antonio	CVB	(22/03); (31/06); (04/04); (21/05 a 23/05); (07/05); (26/05); (02/06); (27/06); (14/06); (16/06); (24/06); (07/07); (05/07); (12/07); (16/07); (19/07 a 22/07); (26/07 a 28/07); (07/08); (12/08); (13/08); (05/09); (27/09); (25/09); (07/12/12); (07/12/12); (09/12/12); (21/12/12); (20/12/12); (16/12/12); (11/01/13); (07/01/13); (20/01/13); (13/01/13); (07/01/13); (09/01/13 a 11/01/2013); (29/01/13); (11/01/13); (06/02); (16/02); (18/02); (22/02); (25/02); (28/02-04/03); (07/03); (11/03); (13/03); (17/03); (22/03); (21/03); (07/04); (11/04); (15/04); (16/04); (21/04); (25/04); (28/04); (24/05); (16 a 19/08); (20/08); (23 a 27/08); (27/08); (30/08); (01/09); (28/11); (28/11)	Reunião de trabalho	68.184,07
Jonas Rigo	Prestador de serviço contratado	(08/02); (18/02-22/02); (07/03); (07/03); (07/03-08/03); (18/03); (19/03 a 20/03); (26/03); (27/03); (26/03 a 27/03); (21/03); (22/03); (22/03); (04/04); (04/05 a 05/05); (05/04); (08/04); (12/04); (22/04); (26/04); (12/04); (09/05); (10/05); (19/05); (22/05); (24/05); (28/05); (28/05); (03/06); (04/06); (07/05); (07/06); (21/06); (14/06); (12/06); (12/06 a 14/06); (18/06); (06/08); (09/08); (20/08); (23/08); (27/08); (30/08); (02/09); (04/09); (04/09 a 06/09); (05/09); (10/09); (27/09); (15/01/13); (11/01/13); (07/01/13); (18/01/13); (15/01/13)	Prestação de serviço especializado	49.092,89
Lenilton Costa	Prestador de serviço contratado	(04/02); (07/02); (05/03); (07/03); (16/04); (16/06); (18/06); (01/07); (04/07); (04/07); (09/07); (15/07); (18/07); (12/08); (14/08); (21/08); (22/08); (03/09); (05/09); (10/09); (12/09); (18/09); (20/09); (23/09); (26/09); (13/11); (19/11); (20/11); (18/11); (28/11); (29/11); (29/11); (07/12/12); (05/12/12); (18/01/13); (16/01/13); (18/01/13); (31/01/13)	Prestação de serviço especializado	39.350,43
Gabriela Gonçalves	Prestador de serviço contratado	(10/02); (17/02); (07/03); (22/03); (24/03); (14/04); (14/04); (26/04); (28/04); (10/05); (12/05); (24/05); (26/06); (07/06 a 09/06); (21/06); (23/06); (15/04); (16/04); (15/04 a 16/04); (18/04); (14/05); (15/05); (05/07 a 07/07); (23 a 26/08); (19/07 a 22/07); (09/08); (12/08); (23/08); (13 a 15/09); (20 a 23/09); (08/11); (10/11); (15/11); (18/11); (07/12/12); (21/12/12); (07/01/13 a 10/01/13); (20/01/13); (18/01/13)	Prestação de serviço especializado	39.167,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Patricia Silva	Prestador de serviço contratado	(28/01/13 a 30/01/13); (01/03-04/03); (04/03 a 15/03); (11/03 a 15/03); (15/03); (18/03); (28/03); (18/03 a 28/03); (03/04 a 12/04); (15/04 a 19/04); (19/04); (15/04); (03/04); (12/04); (06/05 a 10/05); (13/05 a 17/05); (10/05 a 13/05); (17/05); (20/05 a 29/05); (20/05); (27/05); (24/05); (29/05); (06/06); (06/06 a 20/06); (28/06)	Prestação de serviço especializado	36.114,85
Silvio Guerra	CVB	(01/02-03/02); (22/02); (24/02); (08/03); (10/03); (22/03); (24/03); (19/04); (21/05); (21/05 a 23/05); (26/05); (16/06); (05/07 a 08/07); (19/07 a 21/07); (09 a 11/08); (20 a 22/09); (24/11); (07/12/12); (22/12/12); (12/01/13); (13/01/13); (23 a 25/08)	Reunião de trabalho	28.953,11
Flavia Lima	CVB	(02/06); (07/07); (05/07); (01/02-03/02); (15/02-17/02); (07/03); (12/03); (28/03 a 31/03); (19/04); (21/04); (21/05 a 22/05); (21/05 a 22/05); (14 a 17); (11/07 a 13/07); (16 a 20/08); (13 a 15/09); (15/11); (17/11); (20/12/12)	Reunião de trabalho	23.108,04
Sergio Moraes	Prestador de serviço contratado	(25/01 a 28/01); (25/02); (28/02); (11/03 a 15/03); (11/03); (15/03); (28/03); (07/05); (17/06); (27/09); (26/09); (25/09); (12/12/12); (02/01/13); (04/01/13); (02/01/13 a 04/01/13); (16/01/13); (16/01/13 a 17/01/13); (22/01/13 a 24/01/13); (17/01/13)	Prestação de serviço especializado	21.588,86
Milton Araújo	CVB	(31/07); (07/08); (12/08); (22/08); (27/08); (27/08); (28/08); (05/09); (10/09); (21/09); (24/09); (04/11); (11/11); (11/11); (11/11 a 12/11); (12/11); (15/11); (18/11); (27/11 a 28/11); (27/11); (28/11)	Reunião de trabalho	20.467,33
Saulo Fernandes	Prestador de serviço contratado	(22/02); (13/08); (12 a 23/09); (14/12/12); (28/12/12); (18/01/13); (22/01/13); (19/01/13);	Prestação de serviço especializado	16.077,28
Karin Costa	CVB; prestador de serviço contratado	(01/02-03/02); (15/02-17/02); (28/03 a 01/04); (24/05 a 02/06); (19/04); (18/04); (21/04); (22/04); (29/04); (11/05 a 12/05); (07/04); (15/05); (05/07 a 07/07); (28/07); (26/07); (30/08 a 03/09); (16 a 18/08)	Reunião de trabalho	15.010,58
Witacuci Bezerra	CVB	(10/12/12); (30/11/12); (10/12/12 a 13/12/12); (13/12/12); (20/12/12); (19/12/12); (29/12/12); (28/12/12); (19/12/12 a 20/12/12); (02/01/13 a 05/01/13); (05/01/13); (06/02); (07/02)	Reunião de trabalho	13.730,73
Nicio Lacorte	CVB	(26/01 a 27/01); (26/02 - 27/02); (05/03 - 05/03); (13/03 a 15/03); (13/03); (13/03 a 15/03); (02/04); (03/04); (15/04 a 16/04); (09/01/13); (09/01/13); (29/01/13); (15/04 a 16/04); (27/09); (25/09)	Reunião de trabalho	12.087,77
TOTAL	R\$ 454.429,73			

Fonte: Documento Tramita n.º 04555/15.

Alguns prestadores de serviços contemplados com as passagens aéreas **não tinham previsão da cobertura de tais gastos em seus contratos**. Mesmo nos casos em que havia previsão contratual, **não houve demonstração de que os deslocamentos se deram em razão de interesse do Hospital de Trauma**.

Trata-se de mais um caso de despesa não comprovada, pelo que deve o gestor ser responsabilizado pela DEVOLUÇÃO de R\$ 604.473,63, além da APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 55 da LOTCE.

- **Despesas com ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS, no montante de R\$39.078,94, imputável aos Gestores por ter sido decorrentes da má gestão dos recursos financeiros disponíveis.**

A Auditoria, com acerto, considerou ilegítimas as despesas com encargos financeiros e multas pagos pela CVB no **exercício de 2013**. Mesmo possuindo recursos financeiros pontualmente repassados pela Administração Pública Estadual (a Auditoria identificou saldo financeiro mensal médio acima de **R\$ 100.000,00** reais e em alguns meses ultrapassando **R\$3.000.000,00**), houve consideráveis despesas de multas e juros.

Assim, cabe a APLICAÇÃO DE MULTA ao Diretor Presidente da CVB.

- **Antieconomicidade na execução do contrato nº 065/2012, celebrado com a empresa MYRIAD, decorrente da deficiência das cláusulas contratuais pactuadas, que não fixaram previamente a quantidade de manutenções preventivas mensais a serem realizadas pela empresa, bem como estabeleceu um pagamento mensal fixo englobando manutenções corretivas, com reposições de peças, independentemente da necessidade da efetiva contraprestação do serviço e reposição de peça no mês;**
- **Doação onerosa de tomógrafo ao HEETSHL pela empresa MYRIAD, que representou despesa de R\$ 88.500,00, para a aquisição de peça, que continua sem funcionamento, sem laudo técnico de viabilidade econômica de aquisição do bem.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A CVB celebrou o **contrato nº 065/2012** com a empresa **MYRIAD BRASIL MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ELETRÔNICOS⁸**, sediada em **Cabedelo/PB**, que tinha como objeto a prestação dos serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos Hospitalares descritos no anexo I, com valor mensal de **R\$42.000,00** e vigência de **01.01 a 31.12.2013** (Documento n.º 25.787/14 – parte 12, fls. 02/13).

A despesa ocorreu sem prévia seleção ou comprovação de capacidade técnica da contratada, nem justificativa dos preços pagos, através de planilha comparativa de preço, consulta de mercado, etc.

A Auditoria identificou **duplicidade de contratos para o mesmo objeto**. Segundo o relatório técnico, o **Contrato nº 065/2012** entrou em vigor enquanto estava em vigência o **Contrato nº 005/2012** celebrado com a **NTB – CAVALCANTI MATERIAIS CIRURGICOS LTDA**, sediada em **Recife/PE**, que tinha como objeto a prestação dos serviços de Engenharia Clínica, compreendendo a manutenção preventiva, corretiva, assessoria e gerenciamento na área de equipamento médico-hospitalares, com reposição de peças nos equipamentos do nosocômio, com valor mensal de **R\$ 260.000,00** e vigência a partir de **03.01.2012**, por **prazo indeterminado** (Documento n.º 25.787/14 – parte 12, fls. 161/168). O **Contrato** com a **NTB** só foi **rescindido** em **04.02.2013** (Documento nº 25.787/14 - parte 12 às fls. 169/171).

Portanto, nos meses de **dezembro/2012 e janeiro/2013** houve **pagamentos concomitantes** à MYRIAD e à NTB, pela **prestação dos mesmos serviços** (Documento nº 25.787/14 - parte 12 às fls. 15/18 e 185/187).

8

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.057.524/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/08/2011
NOME EMPRESARIAL MYRIADBASIL SERVICOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MYRIADBASIL MEDICAL			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PRESIDENTE CAFE FILHO	NÚMERO 1046	COMPLEMENTO B	
CEP 58.100-100	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO JARDIM AMERICO	MUNICÍPIO CABEDELO	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO jocapeixoto@hotmail.com		TELEFONE (83) 3222-4595 / (83) 3222-4595	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/08/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** informa que os equipamentos abrangidos no Contrato da MYRIAD já estavam contemplados no vultoso contrato da NTB de **R\$ 260.000,00** mensais. Neste sentido, destacam-se as manutenções realizadas nos equipamentos do Setor de Endoscopia: Vídeogastrocópio Pentax realizados pela NTB (Documento nº 25.787/14 - parte 12 às fls. 241), constantes no contrato da MYRIAD (Documento Tramita nº 25.787/14 - parte 12 às fls. 11).

Portanto, conclui o **Órgão Técnico**, "os pagamentos dos meses de **dezembro/2012 e janeiro/2013** realizados à MYRIAD no montante de **R\$ 87.000,00** são **irregulares** por se referirem a serviços de manutenção já contemplados no contrato com a NTB."

Há notícias nos autos que, na vigência deste contrato, encontrava-se também em vigor o **Contrato nº 007/2013** celebrado com a **ENGEMED - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, que é objeto de item específico mais adiante neste **voto**. O objeto contratual era a prestação dos serviços contínuos de Engenharia Clínica, compreendendo Assessoria e Gerenciamento na Área de Equipamentos Médico-Hospitalares, incluindo a Manutenção Preventiva e Corretiva com reposição de peças e mão de obra nos equipamentos descritos no ANEXO I do termo de ajuste, com valor mensal inicial de **R\$ 250.000,00** e vigência de **05/02/2013 a 04/02/2014**.

A **Auditoria** apontou a **antieconomicidade do contrato** com a **MYRIAD**. "O contrato não condiciona o pagamento à efetiva contraprestação ou comprovação dos materiais que foram efetivamente utilizados. A empresa recebe mensalmente o valor ajustado haja ou não a necessidade de manutenções preventivas, pois não foi fixada a quantidade de manutenções dessa natureza que a empresa estaria obrigada a realizar. Pelo mesmo motivo, o valor mensal é pago independentemente de ter havido manutenções corretivas e da necessidade de reposição de peças para a sua execução."

Ainda aqui, é oportuno transcrever as bem colocadas razões da Auditoria ao demonstrar o quão desarrazoado foi o ajuste em comento:

"Nada impede que se licite e celebre contrato visando à prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, desde que, em relação às correções preventivas, o termo de ajuste estabeleça expressamente a quantidade de manutenções a serem realizadas, a periodicidade e o valor a ser pago.

Em se tratando de manutenções corretivas, o contrato pode fixar o valor a ser pago por cada tipo de serviço, que só deverá ser efetuado, porém, mediante a efetiva contraprestação dos serviços por parte da empresa e das peças eventualmente substituídas. O que não se admite é que a Administração não mensure a quantidade de manutenções corretivas a serem realizadas e não faça a devida quantificação e pague antecipadamente por manutenções corretivas, sem a aferição da efetiva contraprestação dos serviços."

Ao analisar o número de manutenções efetuadas e o valor mensal pago, a **Auditoria** chegou ao valor de **R\$ 7.000,00** por **cada manutenção**.

Todos os dados coletados pela instrução processual indicam a enorme desvantagem do contrato firmado para os Cofres Públicos.

A **Auditoria** detectou despesa de **R\$ 88.500,00** referente à uma aquisição de Tubo de Raio – X (peça de um tomógrafo da Marca Siemens, modelo ARTXfSTAR), que estaria coberto pelo contrato. Entretanto, verificou tratar-se de "**doação onerosa**" do equipamento pela empresa **MYRIAD** ao Hospital de Trauma. Durante a **inspeção in loco**, o equipamento encontrava-se sem condições de funcionamento. Não havia laudo técnico demonstrando o custo X benefício da aquisição do equipamento e de sua manutenção.

O valor de R\$ 88.500,00 deve ser RESSARCIDO pelo gestor ao erário.

A título de informação, a **CVB-RS** celebrou **dois contratos** com a empresa **NTB – CAVALCANTI MATERIAIS CIRURGICOS LTDA.**, sediada em **Recife (PE)**, citada anteriormente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Contrato nº 005/2012**, no valor de **R\$ 260.000,00/mês** para manutenção de equipamentos hospitalares;
- **Contrato nº 16/2013**, celebrado em **01.03.2013**, que tinha como objeto a locação e instalação de equipamentos de uso exclusivamente hospitalar, com valor mensal de **R\$ 12.000,00** e **vigência de um ano** (Documento Tramita n.º 25.787/14 – parte 12, fls. 172/180).

Em decorrência do **Contrato nº 005/2012**, em **2013**, a **NTB** recebeu **R\$ 756.899,00** e do **Contrato nº 16/2013** a quantia de **R\$ 95.444,45**, perfazendo um montante de **R\$852.343,45**.

A exemplo de outros contratos já citados ao longo deste **voto**, não houve prévio processo de seleção, comprovação de exigência técnica e profissional da empresa prestar o serviço, nem justificativa dos preços contratado, através de planilha comparativa de preço, consulta de mercado, etc. (art. 26, parágrafo único e art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993).

Em relação ao **Contrato nº 005/2012** para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares, com reposição de peças, semelhantemente ao ocorrido no contrato com a MYRIAD, a CVB/RS não condicionou o pagamento da mensalidade de **R\$ 260.000,00** à efetiva contraprestação dos serviços e reposição de peças. O valor foi fixo e pago independentemente do volume de serviços prestados.

Entretanto, tendo em vista as inúmeras ordens de serviço acostadas aos autos, a Auditoria deixou de sugerir a imputação de débito.

- ***Subtração de BOMBA INJETORA, que causou prejuízo da ordem de R\$40.000,00 ao HEETSHL.***

A **defesa não se manifestou sobre o assunto**, razão pela qual persiste a necessidade de responsabilização do gestor pela **devolução** da quantia equivalente (**R\$ 40.000,00**).

O valor de R\$ 40.000,00 deve ser RESSARCIDO ao erário pelo gestor.

- ***Despesa ilegítima, ilegal, não comprovada, antieconômica, ferindo os princípios da moralidade e economicidade administrativa, decorrente do Contrato nº 029/2012, celebrado com a empresa SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S, para a prestação de serviços profissionais de assessoria contábil E de acompanhamento parlamentar junto à Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, no montante de R\$ 389.610,00;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Despesa no montante de R\$ 33.000,00 com a empresa JJ SERVIÇOS DE MALOTE LTDA⁹, sediada em João Pessoa, sem a devida comprovação da prestação dos serviços.**

De acordo com os relatórios técnicos, o Hospital de Trauma contratou **03** (três) **escritórios** para **prestação de serviços contábeis**:

- **ADVANCED Assessoria Contábil e Tributária S/S LTDA**, pelo valor mensal de **R\$13.000,00** (Documento n.º 25.787/14 - parte 16, fls. 36/42).
- **SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S**, pelo valor mensal de **R\$29.970,00 mensais**. Além da parcela mensal, foi fixado **R\$ 35.000,00** por serviços extras.
- **JJ SERVIÇOS DE MALOTE LTDA (ME)**, por **R\$ 3.000,00 mensais**.

➤ Ainda segundo a instrução, dos **três credores citados**, apenas a **despesa** com a **ADVANCED (Contrato n.º 26/2012)** teve **comprovação documental**.

➤ O **Contrato n.º 029/2012**, celebrado com a empresa **SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S**, sediada em **Porto Alegre (RS)**, teve como objeto a prestação de serviços profissionais de assessoria contábil com equipe própria da contratada, nas áreas dos departamentos fiscal e contábil, para a unidade de João Pessoa e pelo qual a empresa recebeu **R\$ 29.970,00 mensais**.

O serviço abrange escrituração dos livros fiscais de apuração de impostos, assessoria tributária; entrega das obrigações acessórias à Receita Federal do Brasil e ao município de João Pessoa/PB; entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e emissão da

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.300.127/0001-09 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL JJ SERVICOS DE MALOTE LTDA		DATA DE ABERTURA 10/01/2008	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JJ SERVICOS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DEPUTADO ODON BEZERRA		NÚMERO 184	COMPLEMENTO SALA E317
CEP 58.020-500	BAIRRO/DISTRITO TAMBIA	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO jorge@portaladvanced.com.br		TELEFONE (83) 3214-4300	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/01/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte; escrituração da documentação suporte, emissão dos livros legais, balancetes mensais como filial da instituição; balancetes mensais e anuais da unidade local do HEETSHL. Além disso, recebeu **R\$ 35.000,00**, pela reestruturação do plano de contas e pela Auditoria e integração dos sistemas informatizados (Documento Tramita n.º 25.787/14 - parte 16, fls. 01/09).

Diante do pedido de comprovação da despesa, a CVB-RS argumentou que o escritório SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S é responsável pela manutenção do **Certificado de Filantropia da CVB-RS perante o Ministério da Saúde** e a instrução de pedidos de benefícios concedidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

Ora, **assiste razão à Auditoria em considerar indevida a despesa**. Em primeiro plano porque não há prova material da execução dos serviços; em segundo lugar, a manutenção do certificado de filantropia da CVB é assunto de interesse exclusivo da **Organização Social**, não tendo relação com o objeto do **CONTRATO DE GESTÃO**.

O **único documento** juntado pela **defesa** sobre trabalhos da empresa foi a **cópia de um balancete analítico**, que obviamente **não justifica os valores pagos**.

Ademais, a **Auditoria** fez um **comparativo de preços de serviços contábeis contratados por entes públicos**, demonstrando que o valor do contrato não é compatível com os praticados no mercado.

Item	Órgão/Entidade	Contabilidade/mês	Tipo
01	Prefeitura Municipal de Campina Grande	R\$ 10.000,00	Administração Direta
02	Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande	R\$ 3.000,00	Órgão Administração Direta
03	CAGEPA	R\$ 7.083,33	Sociedade Economia Mista
04	ARPB	R\$ 4.500,00	Autarquia Especial

Fonte: Sagres e Documento Tramita nº 11.748/15 e 11.746/15.

Assim, acompanho o posicionamento técnico, pela IMPUTAÇÃO da quantia de R\$ 389.610,00 ao gestor da CVB/RS.

➤ Por fim, **não houve qualquer comprovação da despesa** em favor de **JJ SERVIÇOS DE MALOTE**, impondo-se ao Diretor Presidente da CVB a restituição do valor de **R\$33.000,00** ao erário.

O valor de R\$ 33.000,00 deve ser RESSARCIDO ao erário pelo gestor.

- **INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL em relação à Conta Caixa.**

A Auditoria apontou inconsistência na Conta CAIXA, que apresentou saldo de **R\$19.404,99**, em **novembro/2013**, mas, segundo a direção do hospital, não havia, naquele período, qualquer saldo em dinheiro na tesouraria.

A falha é passível de MULTA, mas não há indícios de desvio que autorize a imputação do valor.

- **INEFICIÊNCIA NA GESTÃO dos equipamentos do HEETSHL.**

A Auditoria verificou, em **INSPEÇÃO IN LOCO**, a **existência** de **equipamentos não utilizados** sendo:

a) **02 autoclaves SERCON**: bens no valor de **R\$ 314.000,00**, conforme termo de responsabilidade digitalizado (Documento TC 09041/14). O equipamento se encontra inoperante nas instalações do HETSHL, desmontado, não trazendo qualquer benefício à sociedade paraibana.

b) **01 câmara hiperbárica para oxigenoterapia**, para utilização na UTI QUEIMADOS: bem no valor total de **R\$ 193.837,56**, conforme termo de responsabilidade nº 140 (Documento TC 09041/14). Esse bem não está instalado, necessitando de manutenção corretiva, pois apresenta "rachadura" na sua estrutura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **defesa** limitou-se a informar que, quando assumiu o Hospital de Trauma em **2011**, os **equipamentos já se encontravam inativos**. Afirmou, ainda, que **existem outras autoclaves no Hospital**.

Os argumentos, obviamente, não afastam as observações técnicas. Uma gestão eficiente dos recursos públicos – que é a proposta dos contratos de gestão – não pode conviver com o descontrole e descaso com o patrimônio público.

Embora não seja o caso de efetuar imputação de débito, a falta deve ser combatida com RECOMENDAÇÕES à CVB e à Secretaria de Estado da Saúde para que dêem destino apropriado aos bens, fazendo com que o dinheiro público empregado naqueles equipamentos seja revertido em prol da população.

- ***BLOQUEIO JUDICIAL de recursos do HEETSHL decorrente de DEMANDAS JUDICIAIS da CVB/RS em outras unidades da federação, com prejuízo ao erário de R\$244.990,00.***

A Auditoria verificou a ocorrência de **bloqueio judicial** do montante de **R\$ 244.990,00** do **Hospital de Trauma** para o pagamento de **dívidas** da **Cruz Vermelha** no **Estado de Santa Catarina**. O valor não foi ressarcido ao erário.

Tendo em vista se tratar de **despesa não relacionada com o contrato de gestão** celebrado entre a CVB e o Hospital de Trauma, competiria à CVB devolver aos cofres estaduais o valor de **R\$ 244.990,00**.

Como tal providência não foi tomada, cabe a responsabilização do gestor pela RESTITUIÇÃO ao erário do valor de R\$ 244.990,00.

- **Superfaturamento no montante de R\$ 475.041,08, em decorrência do Contrato nº 007/2013, celebrado com a empresa **ENGEMED - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, para a prestação dos serviços contínuos de engenharia clínica, compreendendo assessoria e gerenciamento na área de equipamentos médico-hospitalares, incluindo a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e mão de obra;**
- **Antieconomicidade na execução do contrato nº 007/2013, celebrado com a **ENGEMED - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, decorrente da deficiência das cláusulas contratuais pactuadas, que não fixaram previamente a quantidade de manutenções preventivas mensais a serem realizadas pela empresa, bem como estabeleceu um pagamento mensal fixo englobando manutenções corretivas, com reposições de peças, independentemente da necessidade da efetiva contraprestação do serviço e reposição de peça no mês.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A CVB/RS celebrou o **contrato n.º 007/2013** com a empresa **ENGEMED - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.¹⁰**, sediada em **João Pessoa (PB)**, que tinha como objeto a prestação dos serviços contínuos de Engenharia Clínica, compreendendo Assessoria e Gerenciamento na Área de Equipamentos Médico-Hospitalares, incluindo a Manutenção Preventiva e Corretiva com reposição de peças e mão de obra nos equipamentos descritos no ANEXO I do termo de ajuste, com valor mensal inicial de **R\$ 250.000,00** e vigência de **05/02/2013 a 04/02/2014** (Documento n.º 25.787/14 - parte 18, fls. 02/11). Em **2013**, foi despendido com a empresa **R\$ 2.237.500,00**.

O contrato não foi precedido de seleção, não apresenta comprovação de capacidade técnica da contratada e não possui justificativa de preços.

O preço avençado foi fixo e mensal, no montante de **R\$ 250.000,00**, sem condicionamento do pagamento à efetiva contraprestação ou comprovação dos materiais que foram efetivamente utilizados. A empresa recebe mensalmente o valor ajustado haja ou não a necessidade de manutenções preventivas, pois não foi fixada a quantidade de manutenções dessa natureza que a empresa estaria obrigada a realizar. O valor mensal é pago independentemente de ter havido manutenções corretivas e da necessidade de material para a sua execução. A contratação se deu nos mesmos moldes da realizada com a empresa MYRIAD, já mencionada anteriormente.

Prosseguindo nas constatações técnicas, a **Auditoria** detectou um **superfaturamento** na **execução do contrato**, tendo em vista os custos com mão de obra, englobando os encargos e provisões, com material utilizado e as Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) de **25%**, percentual médio utilizado na Administração Pública para a aquisição de serviços.

Por análise comparativa, e **considerando não ter sido comprovada a aquisição de materiais e insumos**, a **Unidade Técnica** chegou a superfaturamento de **R\$ 475.041,08**, conforme demonstrativo a seguir:

10

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.488.327/0001-08 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 20/11/2008			
NOME EMPRESARIAL ENGEMED - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ENGEMED - ENGENHARIA E CONSULTORIA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV JULIA FREIRE		NÚMERO 617	COMPLEMENTO SALA 210
CEP 58.040-040	BAIRRO/DISTRITO TORRE	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO ENGEMEDFINANCEIRO66@HOTMAIL.COM		TELEFONE (83) 3021-7634	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/11/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Mês	Mão de Obra (R\$) (a)	Material (R\$) (b)	BDI = 25%*(a+b) (R\$) (c)	Devido (R\$) (a + b + c)	Pago (R\$)	Sobrepçoço (R\$)
fev/13	46.587,18	7.170,00	11.646,80	65.403,98	237.500,00	-172.096,03
mar/13	46.587,18	111.100,00	11.646,80	169.333,98	250.000,00	-80.666,03
abr/13	46.587,18	115.080,00	11.646,80	173.313,98	250.000,00	-76.686,03
mai/13	46.587,18	110.710,00	11.646,80	168.943,98	250.000,00	-81.056,03
jun/13	46.587,18	113.070,00	11.646,80	171.303,98	250.000,00	-78.696,03
jul/13	46.587,18	115.760,00	11.646,80	173.993,98	250.000,00	-76.006,03
ago/13	46.587,18	108.010,00	11.646,80	166.243,98	250.000,00	-83.756,03
set/13	46.587,18	105.970,00	11.646,80	164.203,98	250.000,00	-85.796,03
out/13	46.587,18	108.510,00	11.646,80	166.743,98	250.000,00	-83.256,03
nov/13	46.587,18	120.355,20	11.646,80	178.589,18		178.589,18
dez/13	46.587,18	106.150,00	11.646,80	164.383,98		164.383,98
Total	465.871,80	1.121.885,20	116.467,95	1.598.074,95	2.237.500,00	-475.041,08

Fonte: Documento Tramita n.º 03.600/15.

Desta forma, ao Diretor Presidente da CVB deve ser IMPUTADA a quantia de R\$475.041,08, além de MULTA, com fundamento no art. 55 da LOTCE.

- *Despesa irregular e não comprovada de R\$ 192.640,00, realizada entre janeiro e abril/2013, antes da celebração do contrato, com a Empresa **IMOBRASTDA.***
- *Pagamento de R\$ 66.150,00 em duplicidade por serviço de pintura à empresa **IMOBRASTDA.** já contemplado no objeto do contrato nº 20/2013;*
- *Superfaturamento de R\$ 395.070,46, em decorrência da execução do contrato nº 20/2013, entre maio e dezembro/2013, celebrado com a empresa **IMOBRASTDA.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Hospital de Trauma celebrou o **Contrato n.º 020/2013** com a empresa **IMOBRA¹¹**, sediada em **João Pessoa-PB**, tendo como objeto a Prestação de Serviços Técnicos de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e peças, nas dependências do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HEETSHL e Unidades de retaguarda, com valor mensal inicial de **R\$ 99.808,00** e vigência no período de **06/05/2013 a 06/05/2014** (Documento n.º 25.787/14 - parte 25, fls. 08/23).

Em **25/09/2013**, foi celebrado o **1º Termo Aditivo**, prorrogando o prazo de vigência para término em **30/10/2014**, ampliando o objeto para contemplar serviços na unidade de retaguarda e aumentando o valor mensal do contrato para **R\$ 174.499,11** (Documento n.º 25.787/14 - parte 25, fls. 24/26).

Em **2013**, foram efetuadas despesas decorrentes desse contrato no total de **R\$1.053.202,26**.

Mais uma vez, a empresa foi contratada sem prévio procedimento de seleção, sem justificativa de preços ou cotações de mercado.

Segundo documentação constante dos autos, entre **janeiro e abril de 2013** – ou seja, antes do início da vigência contratual, foram realizadas despesas de **R\$ 192.640,00**, referentes a supostos serviços que teriam sido realizados entre **Janeiro e Abril de 2013**. A **Auditoria** indicou, ainda, que tais despesas **não foram devidamente comprovadas**.

11

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.697.067/0001-06 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 15/10/2010			
NOME EMPRESARIAL IMOBRA CONSTRUCOES E INTERMEDIACOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IMOBRA CONSTRUCOES E INTERMEDIACOES			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ACRISIO BORGES		NÚMERO 397	COMPLEMENTO
CEP 58.033-180	BAIRRO/DISTRITO BRISAMAR	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@IMOBRA SIMOVEIS.COM.BR		TELEFONE (83) 3063-7578	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/10/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Além disso, o **Contrato nº 20/2013** previa serviços de pintura, mas, em **novembro de 2013**, a empresa recebeu **R\$ 66.150,00**, para pintar a área externa e interna do hospital (Documento n.º 25.787/14 - Parte 25, fls. 37/41). **A Unidade Técnica, com acerto, identificou o pagamento em duplicidade e a consequente necessidade de DEVOLUÇÃO da quantia ao Erário.**

Ao analisar a execução contratual, o órgão de instrução apurou **superfaturamento** da ordem de **R\$ 395.070,46**. Como foi corriqueiro nos contratos celebrados pela CVB em **2013**, o valor mensal foi fixo, sem considerar a necessidade de manutenções preventivas, já que não foi acertada a quantidade de manutenções dessa natureza que a empresa estaria obrigada a realizar. Da mesma forma, o valor mensal foi pago, independentemente de ter havido manutenções corretivas e da quantidade de material empregado na execução dos serviços. Entre **06/05 e 25/09/2013** o valor mensal era **R\$ 99.808,00** e, a partir daí, o contrato saltou para **R\$ 174.499,11** mensais.

Cabem aqui, as mesmas restrições já expostas na apreciação de outros contratos de prestação de serviços. A descrição vaga do objeto contratual, a falta de informações sobre o número mínimo de manutenções preventivas e o estabelecimento de valor fixo para as manutenções corretivas, pago independentemente da necessidade real do Hospital fere, a um só tempo, os princípios da legalidade, moralidade e economicidade.

A **Unidade Técnica**, a partir de análise comparativa, esmiuçou o cálculo dos serviços prestados e aferiu, ao final, totalizou o **superfaturamento** oriundo deste contrato em **R\$395.070,46** (fls. 12.037 a 12.043). Oportunizada a apresentação de **defesa, os responsáveis não lograram êxito em justificar nenhuma das despesas questionadas.**

Portanto, o **Contrato nº 20/2013**, celebrado entre a CVB e a empresa IMOBRÁS:

- Feriu os princípios da legalidade, moralidade e economicidade;
- Causou prejuízo da ordem de **R\$ 654.210,46**, sendo:
 - o **R\$ 192.640,00** referentes a **despesas não comprovadas e não cobertas pela vigência do instrumento contratual**;
 - o **R\$ 66.150,00** relativos a **serviço de pintura pago em duplicidade**;
 - o **R\$ 395.070,46** referentes a **superfaturamento apurado pela Unidade Técnica**¹².

A quantia deve ser INTEGRALMENTE REPOSTA ao erário estadual pelo Diretor Presidente da CVB, além de APLICAÇÃO DE MULTA com fundamento no art. 55 da LOTCE.

- **Despesas com locação de ambulância no montante de R\$ 598.865,73, sem a devida comprovação da prestação dos serviços (SAFETY MED ASSESSORIA MÉDICA LTDA.).**

O Hospital de Trauma celebrou o **Contrato n.º 025/2012**, com a empresa **SAFETY MED ASSESSORIA MÉDICA LTDA.**, sediada no **Rio de Janeiro (RJ)**, que teve como objeto a prestação de serviços de **LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS** de suporte avançado, suporte básico e suporte neonatal, com valor limite mensal de **R\$ 60.450,00** (Documento n.º 25.787/14 - Parte 36, fls. 05/12). A despesa em favor da empresa foi de **R\$ 598.865,73** (Documento n.º 25.787/14 - Parte 36, fls. 02/04). Ao analisar a documentação acostada pelo defendente, a **Auditoria** observou que **não foi indicada a quantidade de locações mensais**, por tipo de ambulância disponibilizada, devidamente identificada, através de documentação idônea que justificasse a despesa de **R\$ 598.865,73** durante o **exercício 2013**.

¹² O cálculo técnico encontra-se exposto às fls. 12.036/12.043. A Unidade Técnica afirmou: "Analisando a documentação que acostada aos autos que demonstram a quantidade de material empregado, o custo da mão de obra disponibilizada, nos quais estão englobados os encargos e provisões e as Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) de 25%, percentual médio utilizado na Administração Pública para a aquisição de serviços, a Auditoria calculou um superfatura de R\$395.070,46 em decorrência da execução do contrato entre maio e dezembro/2013." (fls. 12.037)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Trata-se, portanto, de despesa não comprovada, sujeitando o Diretor Presidente da CVB à **RESTITUIÇÃO** dos valores pagos e **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 55 da LOTCE.

- Despesas com prestação de serviços de manutenção de equipamentos, reparação de cabos trançados com reposição de peças básicas em rede logística com certificação e manutenção de sistema, no montante de R\$ 70.000,00, junto à EMPRESA PARAIBANA DE REC. DE CARTUCHOS E TONES LTDA – ME, já abrangida pelo contrato nº 06/2011 e seguintes, celebrados com a UPGRADE S/A, que enseja o devido ressarcimento ao erário.**

Segundo a Nota Fiscal n.º 994 (NFS-e), datada de **05/03/2013**, acostada aos autos, a **EMPRESA PARAIBANA DE REC. DE CARTUCHOS E TONES LTDA – ME¹³** prestou serviço de manutenção de equipamentos, reparação de cabos trançados com reposição de peças básicas em rede logística com certificação e manutenção de sistema e correção, no valor de **R\$70.000,00**.

A **Auditoria** questionou a despesa citada porquanto seu objeto estaria abrangido pelo objeto do **Contrato n.º 06/2011**, celebrado com a empresa **UPGRADE** em **01/08/2011** (Documento n.º 25.787/14 - Parte 3, às fls. 13/19), cujo valor mensal foi de **R\$ 60.141,69**, para a prestação dos serviços de locação de pessoa para a área de tecnologia de informação e comunicação, que compreende a elaboração de projetos, racionalização e redesenho de processos, manutenção de hardware e software, redes de comunicação, com a disponibilidade dos seguintes técnicos: Gestor de TI, Técnico de Suporte Junior, Analista de Infra-Estrutura, Analista de Suporte, Analista de Negócio Fat. Hospitalar, Analista de Rotinas Hosp., Gerente de Implantação e Coordenador de Projetos.

13

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.785.183/0001-47		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
MATRIZ		DATA DE ABERTURA 12/01/2006	
NOME EMPRESARIAL EMPRESA PARAIBANA DE RECICLAGEM DE CARTUCHOS E TONERS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERGIO INFORMATICA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****		NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 3042-3173	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/09/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSAO DE DECLARACOES			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em **02/05/2013**, o **Contrato n.º 06/2011** foi **rescindido** e, no dia seguinte, **03/05/2013**, a CVB/RS celebrou com a mesma **UPGRADE** o **Contrato n.º 015/2013** (Documento n.º 25.787/14 - Parte 3, fls. 25/35), para a prestação dos serviços especializados de informática que envolve as atividades de: consultoria e atualização tecnológica; antivírus e defesa; inventário; serviço de backup; gerenciamento de desktop; monitoramento de rede; serviço de service desk; ticket e central de atendimento; acompanhamento de implantação; monitoramento; controle de autenticação; mobilidade; operação remota; consultoria e atualização tecnológica (cláusula primeira, item 1.2). Pelo novo contrato, o HEETSHL pagou **R\$57.600,00** mensais, com prazo de vigência de **12 meses**, a partir da data da assinatura (cláusulas segunda e terceira).

Portanto, a despesa com a EMPRESA PARAIBANA DE REC. DE CARTUCHOS E TONES LTDA – ME não se justifica, por estar abrangida pelos **Contratos n.º 06/2011 e 15/2013**.

A despesa de R\$ 70.000,00 deve ser IMPUTADA ao Diretor Presidente da CVB, com concomitante APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 55 da LOTCE.

- ***Despesa ilegítima, ilegal, não comprovada e antieconômica, no montante de R\$ 812.262,00 no exercício de 2013, decorrente do Contrato n.º 028/2012, celebrado com a empresa CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA S/C LTDA., decorrente da deficiência das cláusulas contratuais pactuadas, que não fixaram previamente a quantidade de manutenções preventivas mensais a serem realizadas pela empresa, bem como estabeleceu um pagamento mensal fixo englobando manutenções corretivas, com reposições de peças, independentemente da necessidade da efetiva contraprestação do serviço e reposição de peça no mês.***

O Hospital de Trauma celebrou o **Contrato n.º 28/2012** com a empresa **CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA S/C LTDA.**, sediada no **Rio de Janeiro (RJ)**, tendo como objeto prestação de serviços de consultoria em gestão hospitalar e fornecimento de pessoal especializado, com valor mensal de **R\$ 99.000,00** e vigência de **01.07.2012 a 30.06.2013** (Documento n.º 25.787/14 – parte 36 às fls. 58/64). Em virtude deste contrato, foram gastos **R\$ 812.262,00** no **exercício de 2013**. O contrato foi **rescindido** em **26/02/14**.

Novamente a **Auditoria** observou que o contrato “foi efetuado sem prévio processo de seleção ou comprovação de experiência técnica e profissional da empresa para a prestação dos serviços, através de trabalhos congêneres realizadas em outras instituições devidamente atestada ou certificação emitida por instituição habilitada. Além disso, não houve devida justificativa dos preços pagos, através de planilha comparativa de preço, consulta de mercado, etc.” (fls. 12.063).

Esse foi mais um caso de “**quarteirização**” de atividade que deveria ter sido executada pela **Organização Social**, nos termos do **contrato de gestão n.º 01/2011**.

A Auditoria tem total razão em questionar contratações da espécie, que, além de representar prejuízo aos cofres públicos, afrontam a proibição constante do contrato de gestão no sentido de ceder a terceiros a execução das atividades a cargo da organização social.

Transcrevo a seguir trecho do relatório técnico às fls. 12.065:

“Através do Contrato Gestão, na Cláusula Primeira, Parágrafo Único a Cruz Vermelha declarou que para atender ao disposto no Contrato de Gestão dispunha de suficiente nível técnico-assistencial, capacidade e condições de prestação de serviços que permitam o maior nível de qualidade nos serviços contratados conforme a especialidade e características da demanda não havendo razão da contratação de uma empresa para prestação gerenciais de apoio e execução de tarefas.”

Não bastassem tais irregularidades, a **Unidade Técnica** considerou a **despesa como insuficientemente comprovada**. Sequer restou comprovada a existência de pessoal especializado da empresa contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Observou, ainda, a **Unidade Técnica**, que o **contrato expirou em 30/06/13** sem que qualquer aditivo contratual prorrogasse sua vigência, o que significa que as **despesas realizadas após essa data não contam com amparo contratual**.

Por fim, um dos proprietários da empresa (juntamente com outros familiares), o **Sr. EDMON GOMES DA SILVA FILHO**, médico, já fora **Superintendente da CRUZ VERMELHA** no **Hospital de Trauma** no **exercício financeiro de 2011**.

Segundo a Auditoria destaca ainda que o ex-gestor já fora citado em relatos jornalísticos, por envolvimento em processos judiciais, com indisponibilidade de bens, inclusive na Paraíba, e, com acusações de fraudes na UNIMED CAXIAS (RJ).

Responde também por participação em fraudes na saúde pública do Estado do Rio Grande do Norte, a partir de operação deflagrada pelo Ministério Público Estadual, denominada "OPERAÇÃO ASSEPSIA".

Também na "OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA", com denúncias de fraudes no Estado do Rio de Janeiro, juntamente com o ex-gestor do Hospital de Trauma em 2012, Sr. Saulo de Avelar Esteves (Documento nº 09065/14).

Acompanho integralmente o posicionamento técnico e voto pela IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de R\$ 812.262,00 ao gestor do Hospital de Trauma em 2013, além de APLICAÇÃO DE MULTA e encaminhamento dos autos aos Representantes do Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal para as providências necessárias nas esferas cível e penal.

- ***Despesa ilegítima, imoral e antieconômica, em 2013, no montante de R\$264.000,00, para o pagamento de ALUGUEL, CONDOMÍNIO, IPTU E ÁGUA de 09 APARTAMENTOS, destinados à moradia de diretores e gerentes da CVB, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e moralidade administrativa. Outrossim, às destinadas a empregados de empresas contratadas pela CVB para prestação de serviços no HEETSHL, por evidente antieconomicidade e***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

razoabilidade e/ou falta de previsão contratual. Empresa **SOUTO MAIOR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME**¹⁴.

No Relatório Inicial, esta Unidade Técnica apontou o valor total dos pagamentos efetuados pela Cruz Vermelha, no **exercício financeiro de 2013**, para a empresa **SOUTO MAIOR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME**, a título de locação e despesas de condomínio: O valor mensal é de **R\$ 22.000,00** e anual de **R\$ 264.000,00**. A Auditoria constatou, ainda, que os beneficiários são **05** Diretores e **04** Gerentes e que **01** outro apartamento serve para os consultores das empresas terceirizadas em passagem por João Pessoa. A locação abrange, pois, **10 apartamentos**.

A Auditoria ressaltou que as remunerações pagas aos Diretores da CVB são superiores às pagas em Hospitais da rede pública. Além da remuneração, os diretores recebem ajuda de custo mensal, com característica de auxílio moradia, o que torna a despesa ainda mais ofensiva à moralidade pública. Os gastos com despesas da espécie (locação, taxas condominiais, IPTU e água) tendo por beneficiários os diretores da CVB somaram **R\$ 237.600,00** no **exercício de 2013**.

Analisando os diversos contratos de serviços firmados pela CVB, o **Órgão de Instrução verificou não existir previsão contratual para pagamento de hospedagem**. São citadas, no relatório técnico às fls.12.084 a 12.086, as cláusulas contratuais que, com pequenas variações, eximem a CVB do pagamento de despesas com hospedagem.

Por fim, é válido mencionar o argumento técnico de que não restou comprovado que a locação de imóvel para os consultores seria mais econômico o pagamento de estadia em hotéis.

14

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.588.599/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/01/2000
NOME EMPRESARIAL SOUTO MAIOR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV COREMAS	NÚMERO 716	COMPLEMENTO SALA A TERREO	
CEP 58.013-430	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 9986-5322	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, voto pela **IMPUTAÇÃO** do valor de R\$ 264.000,00 ao Diretor Superintendente da CVB à frente do Hospital de Trauma em 2013.

- **Remuneração e outros gastos com a DIRETORIA da CVB/RS em montante que afronta aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e moralidade, por se encontrarem incompatíveis com os valores médios praticados pela rede pública, ficando acima do subsídio do próprio**

Secretário Estadual de Saúde.

A Auditoria, a partir da remuneração bruta da diretoria da **CVB/RS** no **Hospital de Trauma de João Pessoa**, demonstrou que os salários pagos destoam dos salários da rede pública. A comparação foi efetuada com o **Hospital de Trauma de Campina Grande**, cuja administração é efetuada de forma direta pelo **Governo do Estado**.

Na **CVB-RS**, estas foram as remunerações da diretoria:

NOME	FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO BRUTA
Constantino Ferreira Pires	Diretor Executivo	R\$ 18.000,00
Edvan Benevides de Freitas Júnior	Diretor Técnico	R\$ 16.260,60
Sidney da Silva Schmid	Diretor Administrativo	R\$ 8.000,00
Sílvio Antônio Mota Guerra	Diretor Financeiro	R\$ 9.000,00

Já o **Hospital de Trauma de Campina Grande**, no mesmo período, pagou as seguintes remunerações à sua diretoria:

NOME	FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO BRUTA
Geraldo Antonio de Medeiros	Diretor Geral	R\$ 5.300,00
José Florentino de Lucena Filho	Diretor Administrativo	R\$ 4.500,00

A Unidade Técnica, com muita propriedade, ressaltou que, mais do que oportuna, a comparação é necessária, por força do disposto no **item 12** do **contrato de gestão 01/2011**, segundo o qual está entre as responsabilidades da contratada:

12) Adotar valores compatíveis com os níveis médios de remuneração, praticados na rede pública e privada de saúde, no pagamento de salários e de vantagens de qualquer natureza de dirigentes e empregados da CONTRATADA.

A **Auditoria** observou, ainda, a falta de critérios na fixação das remunerações da diretoria. O Diretor Técnico, por exemplo, recebe mais do que o Superintendente do Hospital. Como se percebe do quadro a seguir, não há coerência nos valores pagos, nem foi apresentada justificativa plausível para o fato.

NOME	FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO BRUTA
Constantino Ferreira Pires	Diretor Executivo	R\$ 18.600,00
Edvan Benevides de Freitas Junior	Diretor Técnico	R\$ 22.400,00
Milton Pacífico José Araújo	Diretor de Suprimentos	R\$ 15.800,00
Ricardo Elias Restum Antônio	Superintendente	R\$ 15.000,00
Sidney da Silva Schmid	Diretor Administrativo	R\$ 12.300,00
Sílvio Antônio Mota Guerra	Diretor Financeiro	R\$ 14.300,00

É bem verdade que as remunerações da diretoria da CVB não são sujeitas à fixação por lei, mas precisam ter suas regras estabelecidas, em homenagem aos princípios da moralidade, impessoalidade e transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelas faltas descritas nesse item cabe a **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente da CVB e ao então Secretário de Estado da Saúde, Sr. *Waldson Dias de Souza*.

- **Contratações celebradas com as empresas UPGRADE S/A; BR TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.; CHILLER SERVIÇOS LTDA.; GESPRO - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME; COOPERS – INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS; BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.; PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS; VÉRTICE ASSOCIADOS; IMOBRAS LTDA.; ENGEMED -ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.; GESLEADE LTDA.; MYRIAD BRASIL MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ELETRÔNICOS; NTB – CAVALCANTI MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA.; EMPRESA CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA S/C LTDA., realizadas sem prévio processo de seleção; sem comprovação de experiência técnica e profissional das empresas; sem justificativa dos preços pactuados, através de planilha comparativa, consulta de mercado, etc. (art. 26, parágrafo único e art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993.**

O assunto foi tratado ao longo deste **voto**, quando foram analisadas as **contratações** citadas.

Faz-se necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Secretaria da Receita Federal-PB e Polícia Federal, para as providências que julgarem necessárias, a partir dos indícios de prática de ilícitos citados pela Auditoria.

- **Indícios da prática dos ilícitos previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/1992, os quais tipificam os atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, razão pela qual se faz necessário o encaminhamento de cópia dos autos para o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para tomar as medidas que entender necessárias, em decorrência de contratos celebrados com as empresas: UPGRADE S/A; BR TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.; CHILLER SERVIÇOS LTDA.; COOPERS - INSTITUTO PROFISSIONAL DE CONSULTORES ASSOCIADOS; PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS; VÉRTICE ASSOCIADOS; EMPRESA CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA S/C LTDA.; IMOBRÁS LTDA.**

Faz-se necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal para a apuração dos indícios de prática dos ilícitos citados pela Auditoria.

- **Violação do Contrato de Gestão por parte da CVB/RS, na medida em que terceirizou parte da terceirização da gestão do HEETSHL, através da contratação de várias empresas para a gestão hospitalar e fornecimento de mão de obra especializada, dentre elas a BUSINESS & LEADERSHIP SOLUÇÕES CORPORATIVAS; BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.; B & L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA S/C LTDA.; GESLEADE LTDA.; mediante o pagamento de vultosas quantias, mister para o qual foi contratada.**

Também neste caso, tratamos da “**quarteirização**” das atividades a serem desempenhadas pela Organização Social durante a análise das despesas com os credores citados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Faz-se necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal para a apuração dos indícios de prática dos ilícitos citados pela Auditoria.

- OUTRAS CONSTATAÇÕES:**

Apesar de não ser assunto específico debatido no presente processo, o **Relator** entende oportuna a **constituição de processos específicos** para **análise de elevadas despesas** da **CVB-RS** com as empresas **PAPATUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., VÉRTICE SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S, LOBATO, SOUZA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS e CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA S/C LTDA** considerando a gravidade dos fatos apurados quanto à gestão da CVB à frente do Hospital de Trauma e ainda as notícias veiculadas pela imprensa a respeito de irregularidades investigadas no âmbito judicial envolvendo essa gestão.

- Após levantamento no **Portal da Transparência do Governo do Estado**, verifica-se a realização de **despesas** com a empresa **PAPATUDO** no montante de **R\$ 14.926.639,96** (exercícios de 2011 a 2015) e à empresa **VÉRTICE** o valor de **R\$ 3.841.923,75** (exercícios de 2011 a 2017).

EMPRESA PAPATUDO¹⁵ (CNPJ 31.583.453/0001-11)	
EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
2011	118.917,25
2012	2.311.724,11
2013	3.539.433,76
2014	4.911.072,18
2015	4.045.492,66
2016	0000
TOTAL →	R\$ 14.926.639,96

Fonte: Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba

EMPRESA VÉRTICE¹⁶ (CNPJ 05.443.449/0001-48)	
EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
2011	35.000,00
2012	931.940,95
2013	896.725,00
2014	893.600,00
2015	568.407,80
2016	481.800,00
2017	34.450,00
2018	0000
TOTAL →	R\$ 3.841.923,75

Fonte: Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba

Ambas as empresas foram mencionadas no curso da **instrução do presente processo** por questionamentos acerca das **despesas realizadas em 2013**. A irregularidade da despesa com a empresa **PAPATUDO** foi **afastada em sede de análise de defesa** (fls. 12043/12054), mantendo apenas a restrição quanto à cláusula contratual que prevê a antecipação de recursos para a prestação de serviços.

¹⁵ Empresa sediada em São Gonçalo/RJ.

¹⁶ Empresa sediada em Brasília/DF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Parte da despesa com a empresa **VÉRTICE** também foi **considerada irregular**, como se discutiu neste voto.

- Houve a veiculação de notícias na imprensa acerca da composição do quadro societário da empresa **LOBATO, SOUZA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS¹⁷⁻¹⁸**, que seria integrado pelos **Srs. Yuri Simpson Lobato (Presidente da PBPREV)**, **Marcus Vinicius de Lima Souza e Thiago Paes Fonseca Dantas (Diretor Jurídico da PBGás)**. Os gastos em favor da empresa pelas **Organizações Sociais ABBC e CVB** somaram **R\$ 895.187,25**:

LOBATO, SOUZA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
2012	18.770,00
2013	122.005,00

17

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.392.841/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/11/2010
NOME EMPRESARIAL LOBATO, SOUZA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV MINISTRO JOSE AMERICO DE ALMEIDA		NÚMERO 442	COMPLEMENTO ANDAR 10 /SALA 1001 ANEXO ED EMP VILLARIM
CEP 58.040-300	BAIRRO/DISTRITO TORRE	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO vinicius_mvls@hotmail.com		TELEFONE (83) 8610-8817	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/11/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Natureza jurídica

Sociedade Simples Pura - Código 2232

Status da empresa

Ativa

Atividade econômica principal

Serviços advocatícios - CNAE 6911701

Quadro Societário

Yuri Simpson Lobato

Marcus Vinicius de Lima Souza

Thiago Paes Fonseca Dantas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2014	161.576,00
2015	200.666,92
2016	269.684,73
2017	122.484,60
2018	0000
TOTAL →	R\$ 895.187,25

Além das **Organizações Sociais**, os **Municípios de São Bento e Queimadas** também contrataram empresa **Lobato, Souza e Fonseca Advogados Associados** nos **exercício de 2013, 2017 e 2018**, perfazendo pagamentos de **R\$ 81.000,00** (fonte SAGRES).

- Quanto à empresa **SERGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S**, foram pagos os seguintes valores:

SERGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S	
EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
2012	228.200,00
2013	389.610,00
2014	430.041,76
2015	264.690,00
2016	414.240,00
2017	67.320,00
2018	0000
TOTAL →	R\$ 1.794.101,76

A **despesa com este credor**, relativa ao **exercício de 2013** também foi **considerada irregular**, como já se discutiu neste **voto**.

- Em relação à despesa com o **CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA S/C LTDA**, foram gastos os seguintes montantes:

CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA S/C LTDA	
EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
2012	303.440,50
2013	761.403,62
2014	105.215,87
2015	0000
TOTAL →	R\$ 1.170.059,99

A **despesa em 2013** foi objeto de questionamento pela **Unidade Técnica**.

Registro, ainda, que, no mesmo período, a empresa **CENTRO DIAGNOSTICO MEMORIAL MARIE CURIE**, sediada em **João Pessoa**, foi **contratada para prestação de serviços similares**, tendo recebido da CVB-RS:

CENTRO DIAGNOSTICO MEMORIAL MARIE CURIE	
EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
2011	3.800,00
2012	32.700,00
2013	123.970,00
2014	358.062,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2015	324.783,31
2016	183.284,04
2017	149.122,90
2018	54.748,80
TOTAL →	R\$ 1.230.471,65

Portanto, **torna-se imprescindível verificar se houve duplicidade de pagamentos.**

Em todos os casos, parece oportuno que sejam constituídos processos específicos de apuração dos fatos narrados e da despesa envolvida. Nenhum desses contratos continuam em vigor, fazendo-se imprescindível que as empresas beneficiárias sejam instadas a demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

🚩 Diante de todo o exposto, restam os seguintes valores a serem **IMPUTADOS** ao **Sr. Ricardo Elias Restum Antonio - DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA CVB/RS:**

Despesas não comprovadas com a empresa Business & Leadership SOLUÇÕES CORPORATIVAS	R\$ 975.412,25
Despesa não comprovada com a empresa UPGRADE	R\$ 260.711,00
Despesa não comprovada com a empresa BRTIC	R\$ 73.070,91
Despesa não comprovada com a empresa Chilleer Serviços Ltda	R\$ 314.222,50
Despesa não comprovada com a empresa GESPRO – Serviços de Apoio Administrativo Ltda (ME)	R\$ 269.738,00
COOPERS – contrato 38/2012	R\$ 252.122,63
COOPERS – contrato 30/2013	R\$ 81.550,00
COOPERS – contrato 40/2013	R\$ 114.440,00
Despesas ilegítimas e não comprovadas com a BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.195.410,36
PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS	R\$ 358.858,50
PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS	R\$ 105.210,00
Serviços pagos e não realizados pela empresa DELTAFI PROJETOS E EXECUÇÃO	R\$ 23.602,14
Despesa não comprovada com a empresa VÉRTICE ASSOCIADOS	R\$ 602.725,00
Excesso de despesas com passagens aéreas	R\$ 604.473,63
Doação onerosa de tomógrafo pela empresa Myriad	R\$ 88.500,00
Despesa paga em duplicidade à Myriad	R\$ 87.000,00
Subtração de bomba injetora	R\$ 40.000,00
Despesa não comprovada celebrado com a empresa SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S,.	R\$ 389.610,00
Despesa não comprovada com a empresa JJ Serviços de Malote LTDA	R\$ 33.000,00
Bloqueio judicial de recursos do HEETSHL decorrente de demandas judiciais da CVB/RS em outras unidades da federação	R\$ 244.990,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Superfaturamento no pagamento à empresa ENGEMED - Engenharia e Consultoria Ltda	R\$ 475.041,08
IMOBILIAS - Despesas não comprovadas e não cobertas pela vigência do instrumento contratual	R\$ 192.640,00
IMOBILIAS - Serviço de pintura pago em duplicidade	R\$ 66.150,00
IMOBILIAS - Superfaturamento apurado pela Unidade Técnica	R\$ 395.070,46
Despesas com locação de ambulância sem a devida comprovação	R\$ 598.865,73
Despesas com a Empresa Paraibana de Rec. De Cartuchos e Tones LTDA – ME, já abrangida pelo contrato nº 06/2011 e seguintes, celebrados com a UPGRADE S/A	R\$ 70.000,00
Despesa não comprovada com a empresa Centro de Investigação em Consultoria Ltda	R\$ 812.262,00
Despesa ilegítima, imoral e antieconômica com o pagamento de aluguel, condomínio, IPTU e água de 10 apartamentos, destinados à moradia de diretores e gerentes da CVB e consultores	R\$ 264.000,00
TOTAL →	R\$ 8.988.676,19

Voto, portanto, no sentido de que **Tribunal Pleno**:

- JULGUE IRREGULAR** a gestão da **CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL** à frente do **HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA** durante o exercício **2013**, bem como **JULGUE IRREGULARES** as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social **CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL**, através do seu representante Sr. **Ricardo Elias Restum Antonio**;
- IMPUTE DÉBITO** no valor de **R\$ 8.988.676,19** ao Sr. **Ricardo Elias Restum Antonio** pelas seguintes **despesas irregulares**:

Despesas não comprovadas com a empresa Business & Leadership SOLUÇÕES CORPORATIVAS	R\$ 975.412,25
Despesa não comprovada com a empresa UPGRADE	R\$ 260.711,00
Despesa não comprovada com a empresa BRTIC	R\$ 73.070,91
Despesa não comprovada com a empresa Chilleer Serviços Ltda	R\$ 314.222,50
Despesa não comprovada com a empresa GESPRO – Serviços de Apoio Administrativo Ltda (ME)	R\$ 269.738,00
Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 38/2012	R\$ 252.122,63
Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 30/2013	R\$ 81.550,00
Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 40/2013	R\$ 114.440,00
Despesas ilegítimas e não comprovadas com a BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.195.410,36
PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS	R\$ 358.858,50
PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS	R\$ 105.210,00
Serviços pagos e não realizados pela empresa DELTAFI PROJETOS E EXECUÇÃO	R\$ 23.602,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Despesa não comprovada com a empresa VÉRTICE ASSOCIADOS	R\$ 602.725,00
Excesso de despesas com passagens aéreas	R\$ 604.473,63
Doação onerosa de tomógrafo pela empresa Myriad	R\$ 88.500,00
Despesa paga em duplicidade à Myriad	R\$ 87.000,00
Subtração de bomba injetora	R\$ 40.000,00
Despesa não comprovada celebrado com a empresa SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S,.	R\$ 389.610,00
Despesa não comprovada com a empresa JJ Serviços de Malote LTDA	R\$ 33.000,00
Bloqueio judicial de recursos do HEETSHL decorrente de demandas judiciais da CVB/RS em outras unidades da federação	R\$ 244.990,00
Superfaturamento no pagamento à empresa ENGEMED - Engenharia e Consultoria Ltda	R\$ 475.041,08
IMOBRA - Despesas não comprovadas e não cobertas pela vigência do instrumento contratual	R\$ 192.640,00
IMOBRA - Serviço de pintura pago em duplicidade	R\$ 66.150,00
IMOBRA - Superfaturamento apurado pela Unidade Técnica	R\$ 395.070,46
Despesas com locação de ambulância sem a devida comprovação	R\$ 598.865,73
Despesas com a Empresa Paraibana de Rec. De Cartuchos e Tones LTDA – ME, já abrangida pelo contrato nº 06/2011 e seguintes, celebrados com a UPGRADE S/A	R\$ 70.000,00
Despesa não comprovada com a empresa Centro de Investigação em Consultoria Ltda	R\$ 812.262,00
Despesa ilegítima, imoral e antieconômica com o pagamento de aluguel, condomínio, IPTU e água de 10 apartamentos, destinados à moradia de diretores e gerentes da CVB e consultores	R\$ 264.000,00
TOTAL →	R\$ 8.988.676,19

3. **APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00** ao **Sr. Waldson Dias de Souza**, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
4. **APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 898.867,60** ao **Sr. Ricardo Elias Restum Antonio**, com fundamento no **art. 55 da LOTCE**;
5. **CIENTIFIQUE** o **Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho**, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à **DESQUALIFICAÇÃO** da Cruz Vermelha do Brasil Filial Rio Grande do Sul como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. **ENCAMINHE CÓPIA** da presente decisão ao **Ministério da Justiça**, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Cruz Vermelha do Brasil filial Rio Grande do Sul possui qualificação de Organização Social e adote as providências que entender cabíveis, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
7. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Comum** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
8. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Federal** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
9. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
10. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos à **Superintendência Regional da Polícia Federal** na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
11. **ENCAMINHE CÓPIA** da presente decisão à **Secretaria da Receita Federal na Paraíba**, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo, em especial às fls. 12.100/12.101, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
12. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos à **Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
13. **DETERMINE** a constituição de processos específicos para a análise das despesas das organizações sociais em favor das empresas **Papatudo Indústria e Comércio de Alimentos e Bebidas LTDA., Vértice Sociedade Civil de Profissionais Associados, Sérgio Moraes Contadores Associados S/S, Lobato, Souza e Fonseca Advogados Associados e Centro de Investigação em Cardiologia e Ginecologia** durante todos os exercícios de vigência dos contratos de gestão;
14. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02.642/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- JULGAR IRREGULAR a gestão da CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL à frente do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA durante o exercício 2013, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL, através do seu representante Sr. Ricardo Elias Restum Antonio;**
- IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 8.988.676,19 (oito milhões novecentos e oitenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) equivalentes a 181.442,79 UFR/PB, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio pelas seguintes despesas irregulares:**

Despesas não comprovadas com a empresa Business & Leadership SOLUÇÕES CORPORATIVAS	R\$ 975.412,25
Despesa não comprovada com a empresa UPGRADE	R\$ 260.711,00
Despesa não comprovada com a empresa BRTIC	R\$ 73.070,91
Despesa não comprovada com a empresa Chilleer Serviços Ltda	R\$ 314.222,50
Despesa não comprovada com a empresa GESPRO – Serviços de Apoio Administrativo Ltda (ME)	R\$ 269.738,00
Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 38/2012	R\$ 252.122,63
Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 30/2013	R\$ 81.550,00
Despesas irregulares com a COOPERS – contrato 40/2013	R\$ 114.440,00
Despesas ilegítimas e não comprovadas com a BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.195.410,36
PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS	R\$ 358.858,50
PROSPER SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS	R\$ 105.210,00
Serviços pagos e não realizados pela empresa DELTAFI PROJETOS E EXECUÇÃO	R\$ 23.602,14
Despesa não comprovada com a empresa VÉRTICE ASSOCIADOS	R\$ 602.725,00
Excesso de despesas com passagens aéreas	R\$ 604.473,63
Doação onerosa de tomógrafo pela empresa Myriad	R\$ 88.500,00
Despesa paga em duplicidade à Myriad	R\$ 87.000,00
Subtração de bomba injetora	R\$ 40.000,00
Despesa não comprovada celebrado com a empresa SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S.	R\$ 389.610,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<i>Despesa não comprovada com a empresa JJ Serviços de Malote LTDA</i>	R\$ 33.000,00
<i>Bloqueio judicial de recursos do HEETSHL decorrente de demandas judiciais da CVB/RS em outras unidades da federação</i>	R\$ 244.990,00
<i>Superfaturamento no pagamento à empresa ENGEMED - Engenharia e Consultoria Ltda</i>	R\$ 475.041,08
<i>IMOBRA - Despesas não comprovadas e não cobertas pela vigência do instrumento contratual</i>	R\$ 192.640,00
<i>IMOBRA – Serviço de pintura pago em duplicidade</i>	R\$ 66.150,00
<i>IMOBRA - Superfaturamento apurado pela Unidade Técnica</i>	R\$ 395.070,46
<i>Despesas com locação de ambulância sem a devida comprovação</i>	R\$ 598.865,73
<i>Despesas com a Empresa Paraibana de Rec. De Cartuchos e Tones LTDA – ME, já abrangida pelo contrato nº 06/2011 e seguintes, celebrados com a UPGRADE S/A</i>	R\$ 70.000,00
<i>Despesa não comprovada com a empresa Centro de Investigação em Consultoria Ltda</i>	R\$ 812.262,00
<i>Despesa ilegítima, imoral e antieconômica com o pagamento de aluguel, condomínio, IPTU e água de 10 apartamentos, destinados à moradia de diretores e gerentes da CVB e consultores</i>	R\$ 264.000,00
TOTAL →	R\$ 8.988.676,19

- 3. ASSINAR PRAZO**, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio, de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 4. APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 100,92 UFR/PB, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 898.867,60 (oitocentos e noventa e oito mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), equivalentes a 18.144,27 UFR/PB, ao Sr. Ricardo Elias Restum Antonio, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 6. CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à DESQUALIFICAÇÃO da Cruz Vermelha do Brasil Filial Rio Grande do Sul como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;**
- 7. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Cruz Vermelha do Brasil filial Rio Grande do Sul possui qualificação de Organização Social e adote as providências que entender cabíveis, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;**
- 8. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;**
- 9. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 10. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público do Trabalho para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;**
- 11. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.**
- 12. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo, em especial às fls. 12.100/12.101, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;**
- 13. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;**
- 14. DETERMINAR a constituição de PROCESSOS ESPECÍFICOS para a análise das despesas das Organizações Sociais em favor das empresas PAPTUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, VÉRTICE SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, SÉRGIO MORAES CONTADORES ASSOCIADOS S/S, LOBATO, SOUZA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS e CENTRO DE INVESTIGAÇÃO EM CARDIOLOGIA E GINECOLOGIA durante todos os exercícios de vigência dos contratos de gestão;**
- 15. RECOMENDAR à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de determinar as Organizações Sociais rescindir e/ou não contratar as empresas e profissionais cujos serviços não foram comprovados, e que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de março de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2019 às 14:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 18:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO